



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista

0021493-43.2023.5.04.0211

Relator: ANA LUIZA HEINECK KRUSE

Tramitação Preferencial
- Discriminação

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 02/08/2024

Valor da causa: R\$ 100.000,00

Partes:

RECORRENTE: CONDOMINIO HORIZONTAL DE LOTES RIVIERA

ADVOGADO: RODRIGO LIMA DE OLIVEIRA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
POSTO DA JT DE CAPÃO DA CANOA
ACPCiv 0021493-43.2023.5.04.0211
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU: CONDOMINIO HORIZONTAL DE LOTES RIVIERA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, em 26/11/2023, ajuíza ação civil pública em face do **CONDOMINIO HORIZONTAL DE LOTES RIVIERA**. Após *exposição fática, requer, já em tutela de urgência, seja imediatamente condenado o réu a: "A) ABSTER-SE de utilizar-se de banco de dados que contenham informações sobre antecedentes criminais e de prestar, de buscar e/ou de exigir informações sobre antecedentes criminais dos trabalhadores como condição para sua permissão de acesso ao condomínio. O MPT pugna, ademais, para que os valores das astreintes sejam revertidos em bens e/ou serviços em benefício de órgãos públicos ou instituições privadas sem fins lucrativos, que desenvolvam, neste último caso, atividades de interesse público ou, ainda, a fundos legais voltados à seara laboral, tudo a ser decidido pelo d. Juízo diante da apresentação de projetos, destinatários, obras ou programas pelo Ministério Público do Trabalho, em comum acordo com este."* Em caráter definitivo, requer a condenação do réu a: *"A) ABSTER-SE de utilizar-se de banco de dados que contenham informações sobre antecedentes criminais e de prestar, de buscar e/ou de exigir informações sobre antecedentes criminais dos trabalhadores como condição para sua permissão de acesso ao condomínio, sob pena de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por trabalhador prejudicado, valor considerado a cada constatação de descumprimento; B) PAGAR o montante mínimo o montante mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a título de indenização por dano moral coletivo. O MPT pugna, ademais, para que os valores das astreintes e do Dano Moral Coletivo sejam revertidos em bens e/ou serviços em benefício de órgãos públicos ou instituições privadas sem fins lucrativos, que desenvolvam, neste último caso, atividades de interesse público ou, ainda, a fundos legais voltados à seara laboral, tudo a ser decidido pelo d. Juízo diante da apresentação de projetos, destinatários, obras ou programas pelo Ministério Público do Trabalho, em comum acordo com este."* Dá à causa o valor de R\$ 100.000,00. Junta documentos.

É deferido o pedido de tutela de urgência, tendo sido determinado *"que o réu, de imediato, abstenha-se de utilizar-se de banco de dados que contenham informações sobre antecedentes criminais e de prestar, de buscar e/ou de exigir informações sobre antecedentes criminais dos trabalhadores como condição para sua permissão de acesso ao condomínio, sob pena de multa de R\$ 20.000,00*

(vinte mil reais) por trabalhador prejudicado, renovável a cada fiscalização em que constatado o inadimplemento." (id:15c9614).

O réu apresenta contestação ao processo em meio eletrônico, na qual argui prefacial de incompetência material da Justiça do Trabalho e de ilegitimidade ativa, assim como se manifesta acerca da tutela de urgência deferida e rebate articuladamente os pedidos. Junta documentos.

O Ministério Público do Trabalho manifesta-se sobre a defesa e os documentos que a acompanham (id:a5458ed).

Por se tratar de matéria meramente de direito, é dispensada a realização de audiência de instrução (id:7aaa501).

Diante do interesse das partes, e realizada audiência exclusivamente para tratativa de conciliação, a qual restou inexitosa (id:dd14e67).

É encerrada a instrução com razões finais escritas pelas partes.

O processo vem concluso para julgamento.

É o relatório.

ISTO POSTO:

I – PRELIMINARMENTE.

1. DA INCOMPETÊNCIA MATERIAL.

O réu, em preliminar, destaca *"que a Justiça do Trabalho não é competente para julgar o presente feito e deve vir declarada sua incompetência material, eis que os pontos arguidos em exordial não se enquadram em quaisquer das situações elencadas no rol de competências dispostas no art. 114 da Constituição Federal. que a Justiça do Trabalho não é competente para julgar o presente feito e deve vir declarada sua incompetência material, eis que os pontos arguidos em exordial não se enquadram em quaisquer das situações elencadas no rol de competências dispostas no art. 114 da Constituição Federal. (...) Compulsando-se o teor da presente lide, é perceptível que a ação não versa acerca de uma relação entre empregado e empregador o Condomínio Reclamado. Na verdade, trata do direito de ir e vir de prestadores de serviços eventuais esporadicamente contratados particularmente por condôminos e que, para prestarem os serviços na residência do condômino que o*

contratou, precisam adentrar as dependências do Condomínio Reclamado, pessoa jurídica de direito privado. Por se tratar de uma eventual prestação de serviços entre contratado e condômino particular, não há qualquer espécie de contrato de trabalho ou vínculo laboral entre eles, mas apenas uma relação de consumo, que é gerida pelo CDC e, subsidiariamente, pelo Código Civil. Ora, os condôminos se enquadram perfeitamente na condição de consumidores (art. 2º do CDC) e o prestador de serviços eventuais no conceito trazido pelo art. 3º do CDC. Por evidência, o Condomínio Reclamado não é parte dessa relação, que é particular entre condômino e prestador de serviços. Consequentemente, inexistente qualquer hipótese que enquadre o Condomínio Reclamado como um suposto empregador. O Condomínio não é o empregador. Reitere-se que entre os prestadores de serviço eventuais e os condôminos particulares há unicamente uma relação de consumo que se dá limitada e exclusivamente na residência do condômino, sem caracterização da relação de emprego. Consequentemente, não há relação alguma com o Condomínio Reclamado. A título de exemplo, podemos citar o prestador que é contratado para serviços de limpeza esporádica de piscina por condômino que possui seu imóvel privado dentro do Condomínio Reclamado. Tal serviço não possui elementos caracterizadores de um vínculo empregatício, como pessoalidade, não eventualidade ou subordinação. Ao finalizar a limpeza da piscina, o prestador receberá o valor pelo serviço e acaba-se a relação de consumo. O mesmo se dá em relação a serviços de jardinagem, limpeza de caixa d'água manutenções e outros serviços do gênero. Quanto aos contratos de empreitada, é cediço que o condômino dono da obra, especialmente quando pessoa física, não possui responsabilidade trabalhista frente aos subordinados do empreiteiro. Logo, também não há vínculo laboral entre o condômino e o prestador de serviço de obra: OJ n. 191 do SDI1 do TST. CONTRATO DE EMPREITADA. DONO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE. Diante da inexistência de previsão legal específica, o contrato de empreitada de construção civil entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora. Tais situações decorrem de uma relação de consumo entre o condômino contratante e o prestador de serviços. Logo, eventual lide decorrente de tais relações deve ser resolvida perante à Justiça Comum entre o condômino-consumidor e o prestador de serviços. Ademais, o Condomínio Reclamado não contrata tais tipos de prestadores de serviços e não os está impedindo que realizem suas atividades. O Condomínio apenas efetua o controle de entrada de prestadores eventuais em sua propriedade privada, dando estrito cumprimento às normas deliberadas pelos próprios condôminos em assembleia e, portanto, decididas pelas pessoas que contratam privadamente os serviços de tais prestadores de serviços. As regras buscam a segurança de uma comunidade, incluindo inúmeras crianças, adolescentes, mulheres e idosos, dando proteção à integridade material, física, sexual e moral das pessoas que residem no Condomínio. Assim, pela inexistência de relação empregatícia ou situação análoga entre os supostos lesados, sequer identificados na

denúncia anônima, e o Condomínio Reclamado, fica configurada a incompetência material da Justiça do Trabalho, motivo pelo qual requer a extinção do feito sem julgamento do mérito.”

Examino.

A presente ação visa à tutela de direito social de trabalhadores, diante da exigência de certidão de antecedentes criminais de prestadores de serviços como condição para adentrarem nas dependências do condomínio réu para exercerem seu direito fundamental ao trabalho, constitucionalmente assegurado.

Logo, buscando a presente demanda a proteção de todos os trabalhadores que prestem ou venham a prestar serviços dentro das dependências do condomínio réu, é esta Justiça do Trabalho a competente para apreciar o feito, conforme o disposto no artigo 114 da Constituição Federal.

Rejeito a preliminar.

2. DA ILEGITIMIDADE ATIVA.

O réu, argui a ilegitimidade ativa do MPT. Sustenta que *“e inexistente violação de direito de natureza social ou relação trabalhista. Veja que a legitimidade do MPT para propositura de Ação Civil Pública encontra respaldo na LC nº 75/93, mais especificamente no art. 84: Art. 84. Incumbe ao Ministério Público do Trabalho, no âmbito das suas atribuições exercer as funções institucionais previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I, especialmente: I - integrar os órgãos colegiados previstos no § 1º do artigo 6º, que lhes sejam pertinentes; II - instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores; III - requisitar à autoridade administrativa federal competente, dos órgãos de proteção ao trabalho, a instauração de procedimentos administrativos, podendo acompanhá-los e produzir provas; IV - ser cientificado pessoalmente das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, nas causas em que o órgão tenha intervindo ou emitido parecer escrito; V - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, desde que compatíveis com sua finalidade. O MPT justifica sua legitimidade ativa pelo teor do inciso II do art. 84 colacionado acima, alegando a defesa de direitos coletivos “decorrentes da relação de trabalho”. Ainda, arguiu que os Tribunais Superiores já reconheceram sua legitimidade para ajuizamento de ACP em defesa dos direitos sociais constitucionais. Desta forma, a ação haveria de ser fundada em uma violação aos direitos sociais dos trabalhadores, ou seja, aqueles previstos no rol do art. 7º, da Constituição Federal. No entanto, a única menção ao referido artigo se refere ao seu inciso XXX, conforme se depreende em fl. 22 da exordial: CF. Art. 7º (...) XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil; (...)*

Todavia, o inciso XXX do art. 7º da Constituição Federal, dispõe sobre a proibição de diferenciação de salários, funções e critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil, situação que não ocorre aos prestadores de serviços eventuais, já que são os próprios que fixam o valor do serviço a ser prestado, não cabendo ao Condomínio Reclamado, que sequer é parte desta relação contratual existente entre prestador e consumidor (condômino contratante) tratar de salários, funções e critério de admissão. Ora, o condômino que terá a opção de contratar ou não o serviço pelo preço fixado pelo prestador de serviços eventuais. Vale destacar que sequer alega o MPT eventual discriminação baseada em sexo, idade, cor ou estado civil que leve a diferença salarial, exercício de funções ou critério de admissão. Assim, percebe-se a ausência de nexo entre o referido artigo e todo o alegado pelo Parquet em sua exordial. Frise-se que o Condomínio Reclamado, além de não integrar a relação entre contratante e contratado para prestação de serviço eventual, sequer possui controle acerca de eventuais prestadores de serviços que um condômino queira contratar. A escolha pelo prestador de serviço decorre única e exclusivamente de livre ato de vontade do próprio condômino, e não do Condomínio que, reitera-se, não possui qualquer interferência nessa relação. Assim, não há como embasar a legitimidade do MPT em suposta defesa aos direitos sociais dos trabalhadores garantidos constitucionalmente, eis que não há clara menção acerca de qual requisito houve suposta violação, pois o disposto no Art. 7º inciso XXX, da Constituição Federal em nada se relaciona com o arguido pelo Parquet em sua longa petição inicial. Desta forma, requer seja reconhecida a ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil."

Examino.

De acordo com o artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75 /1993, é função institucional do Ministério Público "a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis".

Ainda, o artigo 6º, inciso VII, letra "d", do mesmo diploma legal, atribuiu como competência do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública para outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos".

Mais, o artigo 83, inciso III, da referida Lei Complementar o mesmo diploma legal, prevê que compete ao Ministério Público do Trabalho "promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos".

Conforme já mencionado no item anterior, considerando que a presente ação visa à tutela de direito social de trabalhadores, diante da exigência de

certidão de antecedentes criminais de prestadores de serviços como condição para sua permissão de acesso ao condomínio para exercerem seu direito fundamental ao trabalho, constitucionalmente assegurado, tenho que o Ministério Público do Trabalho possui legitimidade para propor a atual Ação Civil Pública.

Assim, **rejeito** a preliminar arguida.

II - MÉRITO.

O Ministério Público do Trabalho ingressou com a presente ação com a finalidade de que seja o réu compelido a se abster de "*utilizar-se de banco de dados que contenham informações sobre antecedentes criminais e de prestar, de buscar e/ou de exigir informações sobre antecedentes criminais dos trabalhadores como condição para sua permissão de acesso ao condomínio*". Alega que "*foi instaurado o Inquérito Civil n.º 002051.2021.04.000/3 em razão de recebimento de denúncia em 02/09/2021 reportando conduta discriminatória do Condomínio Horizontal de Lotes Riviera, dada pela exigência de apresentação de antecedentes criminais dos trabalhadores que necessitam prestar serviços dentro do condomínio (Doc. I - denúncia e Doc. II - Portaria de instauração de IC). (...) Em que pese a clareza dos termos do despacho e da notificação, o Réu apresentou, em 25/08/2022 – portanto, utilizando-se do prazo de 90 dias concedido para apresentação de nova assembleia condominial em que formalizada o entendimento sintetizado pelo MPT –, nova assembleia condominial em que flagrantemente foram adotados outros critérios que não aqueles apresentados por meio da manifestação anterior de 24/11/2021 e ainda mais prejudiciais aos trabalhadores (Doc. VI - manifestação do condomínio de 25.08.2022 e Doc. VII - assembleia condominial de 20.08.2022). Com efeito, conforme se verifica da assembleia condominial de 20/08/2022 (Doc. VII - assembleia condominial de 20/08/2022), manteve-se a conduta discriminatória de exigência de informações sobre os antecedentes criminais e foram adotados, após aprovação por maioria, critérios manifestamente mais nocivos aos trabalhadores, os quais impedem o livre exercício do direito fundamental e social ao trabalho no interior do condomínio (...) Em razão dessa manifesta piora do quadro fático, na perspectiva do trabalhador, mesmo após expedida notificação pelo Ministério Público no curso de inquérito civil, foi celebrada audiência em 16/03/2023 com os representantes do demandado a fim de solucionar a questão administrativamente (Doc. VIII – ata de audiência de 16.03.2023), para fazer cessar a exigência de apresentação dos antecedentes criminais dos trabalhadores. Na ocasião, explicou-se o entendimento do Ministério Público do Trabalho, no sentido de entender ser discriminante a conduta praticada pelo condomínio, e concedeu-se prazo para manifestação do ora Réu quanto à aceitação ou não à proposta de firtatura de Termo de Ajustamento de Conduta. Em resposta, o demandado informou, em síntese, que entende correta sua conduta de exigência de certidão de antecedentes criminais dos trabalhadores que precisam adentrar no*

condomínio para exercer seu direito fundamental ao trabalho, constitucionalmente assegurado (Doc. IX – manifestação do condomínio de 17.04.2023). Assim, por não vislumbrar qualquer possibilidade de regularização voluntária da conduta e considerando o próprio recrudescimento da conduta perpetrada em prejuízo aos trabalhadores no curso da investigação conduzida pelo Ministério Público, é que se torna imperativo o ajuizamento da presente ação, com objetivo fim de fazer cessar, imediatamente, a prática discriminatória realizada pelo condomínio, ora Réu, e para obtenção da condenação ao pagamento de dano moral coletivo em decorrência da prática lesiva de natureza coletiva. (...) Como demonstrado, o Condomínio Horizontal de Lotes Riviera exige, por meio de sua administração, a apresentação de certidão /atestado de antecedentes criminais de trabalhadores (empregados vinculados a empresas terceirizadas, pequenos empreiteiros e autônomos) que prestam serviços no condomínio. Contudo, os registros criminais têm em regra a função determinada de instrumentalizar a persecução criminal e velar pelo interesse público, sendo que a sua verificação para fins de análise de permissão ou não para adentrar em condomínio é prática nitidamente discriminatória e que atenta contra diversos princípios e normas do ordenamento jurídico pátrio. Conforme observa RONALDO LEITE PEDROSA², os registros dos antecedentes criminais de um cidadão destinam-se a que sejam decretadas prisões preventivas (art. 312 do CPP); para que sejam negadas liberdades (art. 323 do CPP); para que seja revogada suspensão condicional da pena (art. 709, § 2º do CPP); para a fixação da pena (art. 59 do CP). Em regra, a finalidade é a de instrumentalizar o processo criminal e as autoridades a ele afetas, e constituem informações restritas. O art. 64 do Código Penal, inciso I, estabelece que 'não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou livramento condicional, se não ocorrer revogação'. Além disso, o art. 748 do CPP dispõe que 'a condenação ou condenações anteriores não serão mencionadas na folha de antecedentes do reabilitado, nem em certidão extraída dos livros do juízo, salvo quando requisitadas por juiz criminal'. O art. 202 da Lei das Execuções Penais, por sua vez, estabelece que 'cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei.' Por fim, a artigo 93 do Código Penal estatui que 'a reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre o processo e condenação' (grifamos). O demandado, para justificar sua conduta, usa como argumento principal a decisão proferida no Tema 001 do Incidente de Recurso de Revista Repetitivo do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho³. Todavia, esse argumento não deve prosperar. A uma, porque a decisão proferida pelo E. TST restringe-se aos CANDIDATOS a uma vaga de EMPREGO, o que não ocorre no caso em apreço. Com efeito, no caso sob exame, os trabalhadores (empregados vinculados a empresas terceirizadas, pequenos

empreiteiros e autônomos) adentram no condomínio para simplesmente exercer os serviços específicos e temporalmente delimitados que foram contratados e não para procurar um emprego, cuja regra é o tempo indeterminado na relação empregatícia, em face do princípio da continuidade da relação de emprego e do princípio da busca do pleno emprego (art. 170, VIII, da CF). Evidentemente, pois, que aqui não se trata da mesma hipótese fática que foi objeto de análise pelo TST, não podendo, por isso, a solução lá alcançada ser simplesmente transportada para o caso em questão, totalmente diverso. Como exemplo, destaca-se que o período de tempo – por consequência, a intensidade da relação encetada e da própria fidúcia existente entre as partes – que um empregado vinculado a uma empresa terceirizada utiliza para instalar um ar-condicionado na casa de um condômino ou mesmo em um salão de festas do condomínio é obviamente muito menor do que o período de tempo que um empregado doméstico utiliza para prestar os seus serviços ao empregador direto, morador do condomínio. Assim, evidentemente que os cuidados e, por conseguinte, o crivo do empregador – no caso, o doméstico – são maiores, o que justifica o entendimento jurisprudencial proferido no Incidente de Recurso de Revista Repetitivo, no qual se assentou, frisa-se, a possibilidade de analisar os antecedentes criminais do CANDIDATO a uma vaga de EMPREGO em CASOS ESPECÍFICOS e fundamentadamente JUSTIFICADOS, constituindo-se, assim, a EXCEÇÃO e não a regra. Nesse sentido, ressalta-se que, ausentes as hipóteses justificadoras tratadas no IRRR e exigida a apresentação de antecedentes criminais, caracteriza-se o dano moral in re ipsa, aspecto que, por ser entendimento favorável ao trabalhador, deve ser especialmente considerado pelo Julgador na apreciação do pedido relativo ao Dano Moral Coletivo desta ação, tratado em tópico próprio abaixo. A duas, porque, tendo em vista o campo fático delimitado de incidência do referido entendimento jurisprudencial, no sentido de apenas abarcar situação de CANDIDATOS a uma vaga de EMPREGO em situações ESPECÍFICAS, constituindo-se, assim, a EXCEÇÃO, não pode haver seu alargamento para PIORAR a condição do trabalhador, sob pena de afronta à principiologia que informa o Direito do Trabalho, destacando-se, na hipótese, o princípio da proteção ao trabalhador e seus subprincípios (in dubio pro operario, norma mais favorável e condição mais benéfica), o princípio da continuidade da relação de emprego e o princípio da busca pelo pleno emprego. É dizer, entendimentos que restringem direitos dos trabalhadores devem ser interpretados restritivamente e não extensivamente como pretende fazer prevalecer equivocadamente o demandado, em manifesto prejuízo ao direito dos trabalhadores. Noutra giro, observe-se que, adentrando-se na análise dos critérios deliberadamente escolhidos pelo Réu, a depender do crime que o trabalhador esteja sendo processado, mesmo sem existir qualquer condenação judicial, o trabalhador é impedido de adentrar nas dependências do condomínio. Como exemplo, os casos de existência de registros relacionados a crimes sexuais, nos quais em nenhuma hipótese o demandado permite a entrada do trabalhador. Ou seja, mesmo aquele trabalhador que ainda está sendo processado (sem qualquer condenação) não poderá adentrar no condomínio para trabalhar, em absoluta afronta ao princípio da presunção de inocência previsto no

inciso LVII do art. 5º da Constituição Federal. Com efeito, o procedimento adotado pelo Réu afronta expressamente o inciso LVII do artigo 5º da Constituição Federal, que trata do princípio da presunção da inocência, pois o trabalhador é por ele 'considerado culpado', mesmo antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Sinalase que o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu, em 07/11/2019 (antes mesmo, portanto, da primeira assembleia condominial de 27/08/2021 que implementou a conduta discriminante e que foi objeto da denúncia formulada ao MPT), por maioria e no bojo das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) 43, 44 e 54 4 – por conseguinte, com repercussão geral e de obrigatória observância –, que é constitucional a regra do art. 283 do Código de Processo Penal (CPP) que prevê o esgotamento de todas as possibilidades de recurso (trânsito em julgado da condenação) para o início do cumprimento da pena. Ou seja, somente quando esgotadas todas as possibilidades recursais poder-se-á considerar a pessoa culpada, de modo que obstar o exercício do direito ao trabalho a réu que não ainda teve sua condenação transitada em julgado, como faz o demandado, é conduta que manifestamente antecipa a pena ainda não integralmente perfectibilizada na seara judicial competente, o que afronta a lógica do sistema de justiça brasileiro e da própria convivência em sociedade. Mais grave ainda a conduta também praticada pelo condomínio demandado no sentido de impedir o direito ao trabalho de réu que não teve sequer sentença condenatória de primeiro grau preferida em seu desfavor, já que, nos casos de crimes sexuais, havendo apenas registro de existência de processo em relação a esses crimes nos antecedentes criminais, em nenhuma hipótese o condomínio permite a entrada do obreiro. Nesse mesmo sentido a decisão proferida em 24/09/2021 pelo Plenário do Guardião da Constituição nos autos do Recurso Extraordinário 1307053, que teve a sua repercussão geral reconhecida pelo Plenário da Suprema Corte (Tema 1.171) e em que se decidiu que é possível que uma pessoa investigada em inquérito policial ou que responda a ação penal em andamento realize matrícula e participe de curso de reciclagem de vigilantes. Assim, o Plenário reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário (RE) 1307053 (Tema 1.171) e reafirmou sua jurisprudência de que impedir a participação no curso, nessas circunstâncias, configura ofensa ao princípio da presunção de inocência⁵. A conduta praticada pelo demandado conseqüentemente avilta também o inciso LV do art. 5º da CF, que garante o contraditório e ampla defesa, e o inciso LIII do mesmo artigo, que, junto com o inciso XXXVII, garante o Princípio do Juiz Natural, uma vez que o Réu faz verdadeiro julgamento condenatório criminal antecipado do trabalhador, apenando-o com pena semelhante ao banimento do mundo do trabalho – pena inclusive vedada pelo inciso XLVII, letras “d” e “e”, do artigo 5º da CF. Como se verifica, cabalmente demonstrada que a conduta do demandado está flagrantemente dissonante da interpretação constitucional realizada pelo Supremo Tribunal Federal, guardião e intérprete máximo da Constituição Federal, com prejuízo direto no exercício do direito ao trabalho, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, IV, da CF) e direito fundamental e social constitucionalmente assegurado (art. 6º da CF). Nesse

contexto, questiona-se retoricamente: se o trabalhador que está sendo processado (ou seja, sem haver qualquer condenação criminal desfavorável) não está impedido de efetuar relações civis, comerciais e consumeristas etc., por que razão estaria impedido de trabalhar?! Como se vê, não há fundamento lógico e jurídico que sustente a prática comprovadamente realizada pelo Réu. Em acréscimo, destaca-se que, dependendo da natureza do crime, ainda que não haja sentença penal condenatória, a administração do condomínio informa a existência de registro de processo em andamento para que o condômino decida se permite a entrada ou não ao condomínio, sendo que, caso permitida a entrada, o condômino deverá assinar um termo de ciência da existência dos antecedentes criminais e de responsabilidade por eventuais atos ilícitos praticados pelo trabalhador (!!!). Evidencia-se, assim, o critério manifestamente subjetivo (e discriminante) aprovado e implementado a partir da assembleia condominial, uma vez que, a depender do condômino e de seu particular entendimento, será permitida ou não a entrada do trabalhador. Ressalta-se que, segundo esse peculiar entendimento dos moradores do condomínio demandado, um mesmo trabalhador poderá ser autorizado a adentrar no condomínio por um morador, porém, um outro morador poderá impedir sua entrada, o que escancara o critério completamente subjetivo eleito pelos moradores. Ainda, tal constatação refuta o frágil argumento do demandado apresentado no curso do procedimento administrativo instaurado pelo MPT, no sentido de que as dezenas câmeras de vigilância existentes no condomínio não seriam suficientes para impedir o cometimento de crimes, já que não previnem (?) o cometimento destes, mas apenas auxiliam na sua apuração, sendo necessário, por isso, a análise dos antecedentes criminais. Ora, como visto, a depender do delito a que esteja o obreiro respondendo criminalmente, o mesmo trabalhador poderá adentrar ou não no condomínio, dependendo unicamente da escolha particular de cada morador do condomínio. Isto é, o critério discriminante escolhido é também flagrantemente ineficaz considerando o próprio fundamento apresentado pelo condomínio para justificar sua conduta. É dizer, mesmo acolhendo-se a argumentação do condomínio como verdadeira (por mera hipótese argumentativa, frisa-se) – no sentido de que, de fato, câmeras de vigilância não servem para inibir a prática de crimes (?), mas apenas para apurá-los, sendo necessário, por isso, a verificação dos antecedentes criminais dos trabalhadores –, constata-se que essa solução não se sustenta, uma vez que o mesmo trabalhador impedido por um morador poderá ser liberado a adentrar no condomínio por outro morador. Ademais, mesmo que o trabalhador tenha tido alguma condenação criminal, a sua exclusão do mercado de trabalho reverte-se numa nova pena aplicada, bem como numa rejeição à possibilidade de ressocialização do condenado que já cumpriu a sua pena, em face do impedimento ao retorno ao mercado de trabalho. Ressalte-se, por importante, que a conduta da Réu contraria ainda o programa instituído pelo Conselho Nacional de Justiça, denominado Projeto 'Começar de Novo', que tem o propósito de 'coordenar, em âmbito nacional, as propostas de trabalho e de cursos de capacitação profissional para presos e egressos do sistema carcerário, de modo a concretizar ações de cidadania e promover redução

da reincidência'. Nesse contexto, se o projeto do CNJ busca estimular a qualificação profissional e a inserção de recém-egressos do sistema carcerário no mercado de trabalho. Com mais razão, as pessoas que não foram condenadas por sentença criminal transitada em julgado ou que já foram reabilitadas criminalmente não podem ser excluídas do mercado de trabalho. Nesse sentido, recentemente, o Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário (RE) 1282553, com repercussão geral (Tema 1.190), em 04/10/2023, fixou a seguinte tese que bem reflete o direito à ressocialização, inclusive para condenados com decisão transitada em julgado que tenham sido aprovados em concursos públicos para provimento em cargos públicos: 'A suspensão dos direitos políticos prevista no artigo 15 inciso III da Constituição Federal - condenação criminal transitada em julgado enquanto durarem seus efeitos - não impede a nomeação e posse de candidato aprovado em concurso público, desde que não incompatível com a infração penal praticada, em respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (Constituição Federal, artigo 1º, incisos III e IV) e do dever do Estado em proporcionar as condições necessárias para harmônica integração social do condenado, objetivo principal da execução penal, nos termos do artigo 1º da Lei de Execuções Penais (Lei 7.210/84). O início do efetivo exercício do cargo ficará condicionado ao regime da pena ou à decisão judicial do Juízo de Execuções, que analisará a compatibilidade de horários". Demonstra-se, assim, que mesmo a pessoa condenada por decisão judicial transitada em julgado tem o direito exercer função pública, desde que não incompatível com a infração penal praticada, em respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (Constituição Federal, artigo 1º, incisos III e IV) e do dever do Estado em proporcionar as condições necessárias para harmônica integração social do condenado, objetivo principal da execução penal, nos termos do artigo 1º da Lei de Execuções Penais (Lei 7.210/84). Como visto, a exigência de apresentação de antecedentes criminais tem a capacidade de impossibilitar a ressocialização do apenado, objetivo maior do sistema penitenciário, tendo em vista que, consabidamente, o trabalho é o principal meio pelo qual se garante a subsistência do indivíduo e que lhe proporciona uma vida digna, de modo que obstar o impedimento de acesso do trabalhador em cumprimento de pena - que não foi impedido de exercer o direito ao trabalho pelo Juízo competente - desvirtua a lógica da reinserção social, perpetuando-se, por conseguinte, o ciclo vicioso instaurado. Ainda, pontua-se que, mesmo no contexto de uma relação de emprego, a condenação criminal não impõe a extinção do contrato por justa causa quando houver suspensão da execução da pena, nos termos do art. 482, d, da CLT, tendo em vista que o trabalho deve ser valorizado como forma de ressocialização. E a exigência de certidão de antecedentes criminais conspira também contra a possibilidade de reabilitação do apenado que os artigos 743, 744, 748 e 749 do Código de Processo Penal asseguram, frustrando ainda os propósitos do livramento condicional consagrados no art. 710 do mesmo CPP. Os entendimentos do Excelso STF, mencionados acima, bem revelam a lógica do sistema de justiça pátrio, fundado na reinserção social do apenado e, principalmente, na presunção de inocência

das pessoas, inclusive daquelas que prestaram, prestam e/ou prestarão serviços dentro do condomínio demandado. Portanto, a consulta a antecedentes criminais, em regra, somente pode ser admitida em face de registros de ações penais nos casos expressamente previstos em lei, como é o caso dos vigilantes, dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, considerando-se que nessas hipóteses o interesse público deve superar o particular. Destaca-se que a decisão no Incidente de Recurso de Revista Repetitivo suprarreferido restringe-se, pois, aos candidatos a uma vaga de emprego e trata-se de uma exceção, cuja regra é justamente a impossibilidade de exigência de certidão de antecedentes criminais. Então, com mais razão, não há como acolher a conduta discriminante praticada pelo Réu, que desvirtua a lógica do sistema de justiça e da própria convivência em sociedade, exigindo a apresentação de antecedentes criminais para que trabalhadores – que não são empregados diretos dos moradores e, por isso, não estão inseridos na exceção tratada no entendimento jurisprudencial do E. TST – adentrem em suas dependências. (...) As ‘informações’ que o Réu exige dos trabalhadores constituem demonstração de abuso de poder, que ofende a dignidade de todos os trabalhadores. Ressalta-se que nenhuma dessas informações poderá revelar a qualificação do trabalhador para exercer determinada função. Nenhuma dessas informações é relevante para selecionar o prestador de serviços (empregado vinculado à empresa terceirizada, pequeno empreiteiro ou autônomo). Nenhuma dessas informações pode ser utilizada para vedar ao trabalhador o acesso ao exercício de suas funções. A exigência, a análise, a colheita, o compartilhamento e /ou a difusão dessas informações pelo Réu é de todo abusiva, de todo ilegal. Tal conduta viola a intimidade e a privacidade de todos os trabalhadores pesquisados, dando ensejo a práticas discriminatórias e podendo inclusive obstar o acesso ao trabalho, produzindo, portanto, um manifesto dano à coletividade de natureza trabalhista. A conduta do Réu é injusta, abusiva e discriminatória, porque ofensiva aos seguintes dispositivos legais: art. 1º, incisos III e IV; art. 3º, inciso IV; art. 5º, caput e incisos X, XIII, XLI, XLVII, LIII, LV, LVII e LXXIX; art. 6º; artigo 7º, inciso XXX, e art. 170, caput e incisos III, IV, VII e VIII, todos da Constituição Federal, artigos 186 e 187 do Código Civil e ainda o artigo 1º da Lei 9.029/95. (...) Em consonância com a normativa internacional, prevê a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XLI: ‘a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais’. Nesse diapasão, todo critério que se eleja para distinguir alguma coisa ou pessoa de outra, somente será lícito se não for discriminatório. Para a verificação da licitude de um discrimen, é preciso observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Segundo Luís Roberto Barroso⁷ as diferenciações são “juridicamente toleráveis”, ou seja, são possíveis, quando possuírem fundamento razoável e forem destinadas a um fim legítimo; quando o elemento discriminatório for relevante; quando houver proporcionalidade entre o valor objetivado e o sacrificado; quando o meio empregado e o fim buscado forem compatíveis com os valores constitucionais. Contudo, tais elementos não são observados na conduta perpetrada pelo Réu. (...) O Réu abusa de sua liberdade, impondo limitações injustamente discriminantes ao exercício livre do

trabalho, e, por consequência, comete ato ilícito que merece ser estancado e monetariamente compensado, conforme ora postulado perante o Judiciário Trabalhista. (...) Assim, a conduta do Réu lesa também ao disposto no artigo 1º, III, e 5º, X, da Constituição Federal, pelo que merece ser estancada e compensada. Por constituir a dignidade assegurada no art.1º, inciso III, da Constituição Federal o núcleo dos direitos da personalidade, como se caracteriza o direito à intimidade e à vida privada, a conduta do Réu atenta contra a dignidade do trabalhador. (...) Observe-se, por fim, que há outros meios de se assegurar a segurança dos condôminos que não aquele que justamente sacrifica o direito à intimidade, à privacidade e à proteção dos dados dos trabalhadores, enfim, a dignidade do trabalhador. Considerando a atual quadra histórica, em que existem inúmeros recursos tecnológicos disponíveis no mercado, como câmeras de segurança (inclusive que já existem no condomínio), alarmes com sensores de movimento etc., não se pode acolher a argumentação expendida pelo condomínio no sentido de não ter outra alternativa para assegurar a segurança do patrimônio e da vida das pessoas no condomínio que não a de exigir informações dos antecedentes criminais dos trabalhadores. Nesse sentido, caso o condomínio entenda que as 142 (cento e quarenta) câmeras não são ainda suficientes para prevenir eventuais práticas delituosas, nada obsta que sejam instaladas novas câmeras ou mesmo contratados mais vigilantes para efetuar vigia ostensiva nas ruas e esquinas do condomínio particular. Depreende-se, pois, que o condomínio opta pelo caminho economicamente que lhe é mais favorável, que não lhe causa maiores custos, mas que, de outro lado, vilipendia a dignidade do trabalhador, em flagrante descompasso no sopesamento dos valores jurídicos postos em jogo. (...) O trabalho é elemento essencial à dignidade humana, instrumento de realização dos direitos fundamentais e elemento que caracteriza o Estado como Democrático de Direito, de modo que impedimentos ou quaisquer restrições injustificadamente discriminantes a seu regular exercício, como a presente hipótese tratada nesta ação, devem ser imediata e veementemente rechaçados(as). Por isso, o condomínio não pode discriminar trabalhadores, exigindo a apresentação de antecedentes criminais e impedindo, na prática, o exercício do direito social ao trabalho digno e decente. Daí a importância da presente ação civil pública. (...) do litoral norte gaúcho, o qual está inserido dentro do território brasileiro. De fato, a percepção que se tem é que o condomínio tenta fazer algo parecido com o exercício arbitrário das próprias razões, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, podendo inclusive configurar crime (art. 345 do CP). Entretanto, parece olvidar-se o demandado que, por estar dentro do território brasileiro, ainda que discorde do ordenamento jurídico posto, deverá cumprir as normas de CARÁTER PÚBLICO e de OBRIGATÓRIA OBSERVÂNCIA, sob pena de sofrer as consequências coercitivas de que dispõe o Estado-Juiz. Analisando globalmente a questão, constata-se que a real preocupação do condomínio réu é reduzir as despesas do condomínio com segurança, implementando política manifestamente discriminante, de resto peculiaríssima, e em detrimento dos direitos constitucionais assegurados aos trabalhadores, sacrificando a sua dignidade. De fato, a conduta perpetrada pelo

condomínio chama a atenção por suas peculiaridades, uma vez que não se tem notícia de conduta nem mesmo parecida em qualquer outro condomínio residencial, por exemplo, na cidade de Porto Alegre/RS, local da sede da Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região e capital em que existem centenas de condomínios residenciais (verticais e horizontais). A conduta praticada pelo condomínio destoa do que ordinariamente acontece, uma vez que se mostra manifestamente desarrazoado submeter os trabalhadores a esse constrangimento de natureza difusa. Isso porque, além das alternativas já apresentadas acima para assegurar a segurança dos condôminos, como a instalação de mais câmeras de segurança e/ou a contratação de mais profissionais vigilantes para segurança ostensiva nas ruas e esquinas do condomínio, a administração do condomínio (ou os próprios condôminos, se 'conseguirem tempo' em suas aparentes agitadas e elaboradas agendas de atividades²¹) pode buscar outras informações, mas de forma lícita, sobre os trabalhadores, como referências e indicações de trabalho a terceiros, a outros clientes ou mesmo em buscadores livres na rede mundial de computadores como, aliás, praticamente todos os tomadores de serviços o fazem. Não é usual o meio pelo qual o condomínio escolheu, após votação por maioria em assembleia condominial, para supostamente assegurar a segurança dentro do condomínio. Outro motivo apresentado para justificar sua conduta é de que há muitos condôminos que são construtores e, por isso, são muitos trabalhadores que necessitam adentrar para trabalhar nas dependências do condomínio. Ora, ao invés de exigir informações e identificação dos trabalhadores vinculados aos próprios construtores (infere-se, empresas construtoras), entende o condomínio mais fácil exercer o controle individual de cada trabalhador na portaria de entrada do condomínio, flagrantemente submetendo-o a constrangimento ilegal e praticando conduta discriminatória dada pela análise de antecedentes criminais dos trabalhadores. Pontua-se que muitas vezes a simples existência de processo criminal não impede a realização de atividade laborativa, mas que, no peculiar entendimento (inconstitucional) do condomínio, poderá o trabalhador ser impedido de exercer o seu trabalho. A partir da peculiar conduta do Réu, que, infere-se, é mera consequência do seu também peculiar modo de ver o mundo, extrai-se um importante questionamento: os visitantes dos condôminos também se submetem a tal avaliação discriminante? Ou somente o trabalhador que adentra no condomínio PARA EXERCER ESPECIFICAMENTE SUA PROFISSÃO é PRESUMIDAMENTE um suspeito de cometer crimes? Considerando os termos da assembleia condominial de 20.08.2022 (Doc. VII) e da manifestação do Réu de 17/04 /2023 (Doc. IX), depreende-se que os moradores do condomínio se preocupam EXCLUSIVAMENTE com os trabalhadores (empregados vinculados a empresas terceirizadas, pequenos empreiteiros e autônomos), mas não há qualquer preocupação no mesmo sentido com os visitantes. Em que pese particularmente entender ser uma argumentação de baixo nível, já que demasiadamente sensacionalista e extrema, a qual foi também utilizada pelo demandado para justificar sua conduta no curso da investigação do MPT, no sentido de que não há reparação

para uma criança violada sexualmente²² (no caso da argumentação do demandado, a mencionada violação somente poderia ocorrer pela autoria de um trabalhador), entende-se necessário alertar o Réu (porque aparentemente ignora esse fato) que, infelizmente, parentes, amigos e conhecidos, ou seja, eventuais visitantes dos condôminos, também podem cometer crimes, inclusive sexuais. A título de exemplo, registra-se que, conforme pesquisa realizada pelo Ministério da Saúde²³, familiares e conhecidos são responsáveis por 68% dos casos de violência sexual contra crianças de 0 a 9 anos no Brasil. Enquanto entre as vítimas de 10 a 19 anos, o crime é cometido por pessoas próximas em 58,4% dos casos. Assim, pela sua própria peculiar lógica e aparente cautela (extrema), os visitantes também deveriam se submeter a tal avaliação. Entretanto, ironicamente, a mesma conduta não ocorre em relação a eles! Repara-se, ainda, que não só o visitante não é submetido à avaliação constrangedora e discriminante perpetrada pelo demandado, mas também outros prestadores de serviços não se submetem a tal avaliação. Com efeito, na assembleia condominial de 20.08.2022 (Doc. VII) consta que é exigida a análise de antecedentes criminais para '[...] permitir ou não o acesso dos prestadores de serviços que pretendam ingressar no Condomínio para serviços de jardinagem, construção civil, de instaladores que não acompanhem a entrega da loja em que foi adquirido o produto, serviços em piscinas, condicionadores de ar, consertos em geral, serviços elétricos, hidráulicos e de marcenaria.[...]' Constata-se, assim, que a conduta discriminante cinge-se apenas aos trabalhadores que prestam serviços manuais ou técnicos, como se somente eles fossem os possíveis autores de crimes! Outros prestadores de serviços, como advogados e contadores (empregados ou autônomos), infere-se, não precisam se submeter à mesma avaliação (!!). Há, pois, flagrante distinção entre os profissionais que exercem trabalho manual, técnico e intelectual, o que é expressamente vedado pelo ordenamento jurídico (art. 7º, inciso XXXII, da CF c/c art. 3º, parágrafo único, da CLT). Concluiu-se, assim, que a conduta discriminante perpetrada pelo Réu possui raízes na visão ainda (infelizmente) persistente em nossa sociedade de menoscabo aos trabalhadores que exercem trabalho manual ou técnico, principalmente aquela realizada em serviços que não exigem alto grau de formação escolar ou acadêmica. Tem-se que essa visão é ainda consequência do sistema escravocrata que foi instaurado no país por longo período, no qual os serviços manuais eram eminentemente realizados por escravos, não havendo, por isso, consideração ao valor do trabalho humano, principalmente, manual. Entende-se, pois, que a conduta perpetrada pelo Réu é consequência do denominado racismo estrutural, uma vez que tais serviços são ainda, em sua maioria, prestados por pessoas negras e/ou pardas, as quais sofrem, mesmo que indiretamente, as consequências sócio-econômicas causadas pelo sistema cruel instaurado no passado, constituindo-se a maior parcela da sociedade que presta tais serviços. Constata-se que a conduta do Réu, de fato, atinge a parcela da população economicamente menos favorecida, influenciando na perpetuação do ciclo vicioso de sua vulnerabilidade econômica, pois impede a principal válvula propulsora lícita de desenvolvimento social-econômico em um Estado

Democrático de Direito, no caso, o exercício do direito fundamental ao trabalho (art. 6º da CF). Veja-se que não há qualquer fundamento realmente lógico e juridicamente aceito, que não o preconceito existente em nossa sociedade, que justifique a conduta discriminante do demandado, a qual comprovadamente foca principalmente nos trabalhadores que prestam serviços manuais ou que exigem pouca instrução escolar /acadêmica. Outros profissionais que prestam serviços intelectuais ou mesmo os demais visitantes do condomínio não sofrem com a conduta do condomínio. Extrai-se, portanto, que a própria justificativa apresentada pelo Réu – no sentido de adotar extrema cautela com quem adentra no condomínio a ponto de exigir a apresentação de informações sobre os antecedentes criminais – não se sustenta, quando verificados que outras pessoas têm livre acesso ao condomínio, mas que, infelizmente, também podem cometer crimes, inclusive sexuais. Por fim, ressalta-se mais uma vez que não só aquele que é impedido de adentrar no condomínio, mas também em relação àquele que é autorizada a entrada sofre conduta ilícita, uma vez que se submete a avaliação e constrangimento injustificados e não permitidos pelo ordenamento jurídico. A par da já demonstrada insubsistência lógica da conduta manifestamente discriminante perpetrada pelo demandado em virtude da comparação de sua conduta com outros dois grupos homogêneos de pessoas (notadamente, 1] os visitantes dos condôminos e 2] os demais prestadores de serviços), tem-se que, mesmo que singularmente analisada a questão somente em relação ao terceiro grupo homogêneo identificado – no caso, 3] os trabalhadores delimitados na assembleia condominial em relação aos quais é exigida a apresentação de antecedentes criminais –, a conduta realizada parte de uma presunção que desvirtua a lógica da convivência em sociedade. Isso porque a conduta do condomínio parte da presunção de que todos os trabalhadores integrantes desse terceiro grupo singular (grupo que foi injustificadamente, como visto, delimitado por ele) – e somente eles – SÃO PERMANENTEMENTE POSSÍVEIS CRIMINOSOS. Ora, não é necessário muito esforço argumentativo para demonstrar que tal modo de agir mostra-se incompatível com a própria vida em sociedade, em que todos desconfiam de todos (na visão do condomínio, desconfiança focalizada apenas em um grupo singular), além do já abordado quanto à questão afeta à discriminação, uma vez que em relação aos outros dois grupos homogêneos de pessoas não é exigida a apresentação de antecedentes criminais. A desconfiança DE TODOS OS TRABALHADORES e SOMENTE do terceiro grupo homogêneo singularmente definido pelo condomínio demonstra flagrante ruptura do Estado Democrático de Direito e retorno ao chamado estado de natureza do homem, no qual não há regulação das relações humanas pelo Estado e em contexto fático no qual não se poderia confiar em ninguém, ao menos até prova em contrário, como parece ser o entendimento do Réu. Como se vê, a lógica da vida em sociedade é justamente o contrário, baseada no princípio da boa-fé e na confiança mútua entre os cidadãos, inclusive nas relações trabalhistas. Da argumentação jurídica expendida acima, verifica-se que o ordenamento jurídico pátrio repele o caminho trilhado pelo Réu, que comprovadamente discrimina os trabalhadores de determinado grupo

específico e tem a capacidade de perpetuar o ciclo vicioso de vulnerabilidade e de ausência de oportunidades de nova vida para pessoas que, no passado, cometeram crimes ou mesmo das pessoas que apenas estão sendo processadas por um crime (não havendo, portanto, condenação criminal transitada em julgado), além de submeter a TODOS OS TRABALHADORES DO GRUPO HOMOGÊNEO (INJUSTIFICADAMENTE) DELIMITADO PELO CONDOMÍNIO ao constrangimento ilegal de avaliação de antecedentes criminais. Sinala-se novamente que mesmo aqueles trabalhadores que não possuem antecedentes criminais, mas que estão inseridos nos terceiro grupo homogêneo, devem se submeter à avaliação de antecedentes criminais, o que também agride seu direito ao trabalho digno e decente, nele incluído o direito de não se submeter a avaliações discriminantes. Nesse contexto, parece ser também importante destacar que a esmagadora maioria da população trabalhadora, felizmente, não pratica e nem quer praticar crimes, sendo composta por pessoas de bem, as quais estão honestamente buscando seu meio de subsistência para uma vida digna. Caso a conduta discriminante do demandado seja validada pelo ordenamento jurídico, sua concretização em larga escala (por outros condomínios, por exemplo) tem potencial para impedir o objetivo principal do sistema de justiça e dos próprios objetivos da República Federativa do Brasil, como a 1] construção de uma sociedade livre, justa, solidária; 2] a erradicação da pobreza e da marginalização; 3] a redução das desigualdades sociais e regionais e 4] a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, incisos I, III e IV, da CF). Ademais, cumpre sinalar que a necessidade da presente ação civil pública passa, além da gravidade da conduta, pelo histórico apresentado pelo condomínio no curso da investigação instaurada pelo Ministério Público do Trabalho. Nesse sentido, destaca-se que no curso da investigação conduzida pelo MPT 1] o Réu intensificou sua postura discriminante, pois, além de prosseguir exigindo a apresentação dos antecedentes criminais, criou novos critérios discriminantes, os quais se demonstraram muito mais graves daqueles criados na primeira assembleia condominial, COMPROVANDO que sua conduta, quando à exigência ilícita de apresentação de atestados, não irá alterar caso não seja compelido a tanto e, 2] no passado recente, o condomínio também fazia revistas nos veículos dos trabalhadores (!!!), conforme se verifica no trecho transcrito abaixo (Doc. IX - manifestação do condomínio de 17.04.2023): '[...] Além disso, o Condomínio aboliu a revista aos veículos na entrada e na saída, pois o há amplo entendimento jurisprudencial de que o Condomínio não tem poder de polícia para realizar revistas e tal ato sim é considerado atentatório a dignidade do trabalhador, enquanto a exigência de antecedentes criminais é direito dos condôminos, pois é em sua casa que irão ingressar. [...]' (grifou-se) Verifica-se, pois, que de fato o condomínio também fazia revistas nos veículos dos trabalhadores, ato que chama atenção pela sua gravidade, e que bem revela a postura do condomínio na apreciação dos direitos dos trabalhadores e de sua própria dignidade. Por fim, ao impedir o acesso de trabalhadores de exercer seu direito fundamental ao trabalho, além de prejudicar diretamente o trabalhador, prejudica

indiretamente a própria ordem econômica, que, nos termos do art. 170 da CF, é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, e tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios lá expressamente previstos, destacando-se, entre eles, a função social da propriedade, a livre concorrência, a redução das desigualdades regionais e sociais e busca do pleno emprego (incisos III, IV, VII e VIII). Cabalmente demonstrada, portanto, a necessidade de compelir o condomínio, via Poder Judiciário, a cessar a prática discriminatória de exigência de apresentação de atestados médicos, sob pena de perpetuação da conduta com potencial inclusive para piorá-la após possível eventual alteração do entendimento dos condôminos, sacrificando-se ainda mais a dignidade do trabalhador. No caso em apreço, sobejam fundamentos fáticos e jurídicos que demonstram a conduta ilícita perpetrada pelo Réu que merece ser veemente repelida nesta ação, uma vez que revelada a conduta discriminatória, abusiva e ofensiva a direitos fundamentais dos trabalhadores, constitucionalmente salvaguardados, conforme argumentação acima. (...) É inegável que a conduta perpetrada pelo requerido causou, e causa, lesão aos interesses coletivos aos trabalhadores (empregados vinculados a empresas terceirizadas, pequenos empreiteiros e autônomos) que necessitam adentrar no condomínio para exercer sua profissão, como também aos difusos de toda a massa de trabalhadores, uma vez que as lesões constatadas transcendem as relações individuais ou coletivas stricto sensu, atingindo, em vários aspectos, a dignidade que merece não só o empregado diretamente aviltado, como também o trabalhador in potentia, isto é, aquele que procura, através do trabalho, o sustento para si e para sua família. Com relação à reparação, a doutrina e a jurisprudência têm entendido pelo tríplice objetivo da indenização, ou seja, preventivo ou pedagógico, ressarcitório ou compensatório e punitivo ou sancionatório. Com efeito, a reparação deve representar uma função pedagógica, a fim de desestimular a prática daquela determinada conduta reprovada pela sociedade; uma função punitiva para o infrator, para que sinta a reação do Direito e também se sinta desestimulado e, por fim, ressarcitório ou compensatório, no intuito de que o ofendido tenha amenizada a lesão sofrida. Doutrina e jurisprudência, do mesmo modo, têm construído as balizas para a reparação do dano, quais sejam: a situação econômica do infrator, as condições pessoais da vítima ou ofendido, a intensidade do sofrimento da vítima, a gravidade, a natureza e a repercussão da lesão e o grau de culpa ou intensidade do dolo. A razão deste balizamento é evitar que a indenização represente um enriquecimento sem causa pelo ofendido, se desmedida ou excessivamente onerosa, ou mesmo um incentivo ao ofensor, se inexpressiva ou irrisória. No que toca à configuração do dano moral, seja ele individual ou coletivo, não se exige, para a verificação de sua ocorrência, a sua prova, ao reverso do que sói ocorrer com o dano material, que não prescinde da prova do prejuízo sofrido. Explica Xisto Tiago de Medeiros Neto, in "Dano Moral Coletivo, Editora LTr, São Paulo, 2004, pág. 61" que: "...considerando-se atingir a lesão interesses extrapatrimoniais, gerando dor, sofrimento, angústia, constrangimento, ou qualquer relevante 'modificação desfavorável do espírito', não se há de exigir do lesado

a demonstração de que efetivamente sofreu o dano, já que a sua percepção emana da própria violação, constituindo uma *praesumptionis hominis* (presunção do homem).” E continua: “A responsabilidade, portanto, tratando-se de dano moral, decorre, em regra, do simples fato da violação (*damnum in re ipsa*), não se cogitando de analisar-se o traço subjetivo do ofensor ou se provar a existência do prejuízo extrapatrimonial, que, por si só, já é uma evidência do próprio fato (*ipso facto*)”. Quando o requerido viola tais valores e direitos de forma tão incisiva e que perpetua ao longo de anos e, ainda assim, se recusa a adequar sua conduta às exigências legais, é certo que afronta toda a nação brasileira, a qual passa a ter a prerrogativa de ser compensada pela lesão sofrida. In casu, evidente a ocorrência de DANO MORAL COLETIVO. A possibilidade de condenação em danos morais coletivos encontra-se em consonância com o movimento mais recente do Direito, no sentido de sua coletivização ou socialização. Trata-se de uma nova concepção do fenômeno jurídico e de seu alcance, oposto à visão individualista até então prevalecente, fruto de uma concepção liberal do Estado e de suas relações com os indivíduos. Assim, vemos a Constituição da República consagrando a coletivização dos direitos ao prever instrumentos como o mandado de segurança coletivo, a ação popular etc. e o surgimento de diplomas modernos como o Código de Defesa do Consumidor. Também fundamentam o dano moral coletivo no direito brasileiro as disposições do CDC (Lei 8.078/90) e da Lei Antitruste (Lei 8.884/94). O primeiro diploma estabelece, em seu art. 2º, parágrafo único, que “equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo”; já o segundo dispõe, em seu art. 1º, parágrafo único, que “A coletividade é a titular dos bens jurídicos protegidos por esta lei”. É desnecessário dizer que ambos os diplomas podem e devem ser aplicados ao caso *sub oculi*, uma vez que devidamente alinhados com os princípios constitucionais da justiça social, dignidade da pessoa humana, primado do trabalho, valor social do trabalho e busca do pleno emprego, além de inteiramente consentâneos com o permissivo do art. 8º, parágrafo único, da CLT, bem assim com o art. 7º, caput, da CR/88, que também traz uma cláusula de abertura ao estabelecer que “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:” (destaques aditados). No presente caso, foi plenamente demonstrada a conduta do Réu em exigir ilícitamente a apresentação de informações sobre antecedentes criminais dos trabalhadores. Como destacado, somente a violação das normas supramencionadas constitui fator objetivo suficiente para o dano ocasionado à sociedade, sendo indubitoso o dever de reparação e prescindível qualquer prova de dor, sofrimento ou abalo. No aspecto, ainda, cumpre lembrar que, segundo entendimento assentado no Tema 001 do Incidente de Recurso de Revista Repetitivo do TST, a exigência de certidão de antecedentes criminais, quando ausente justificativa, caracteriza dano moral *in re ipsa* passível de indenização. Assim, tal entendimento pode ser aplicado ao caso presente, uma vez que não há justificativa plausível e lícita para exigência dos registros dos antecedentes criminais dos trabalhadores. A violação ao sistema jurídico, da maneira como perpetrada pelo Réu, não pode ser desconsiderada. Não haver imposição de sanção ao

demandado consubstanciaria, ainda, desrespeito com os que cumprem a legislação, às vezes até com muito esforço, e que têm consciência social. Outrossim, não é excedente ressaltar, novamente, que a compensação pelo dano extrapatrimonial/moral coletivo tem, ainda, o intuito de, pedagogicamente, inibir a noção tão repugnante quanto cediça, de que lesar direitos trabalhistas é vantajoso, pois nem todos os lesados acorrerão ao Poder Judiciário para reivindicar seus direitos. Para que o dano moral coletivo exerça, também, sua função punitivo-pedagógica, há de se alcançar cifra hábil a desestimular o Réu, o que não ocorrerá se condenado a recolherem valores módicos. Ademais, convém ressaltar que a discussão do valor da condenação por dano moral coletivo não deve se restringir à adequação pura e simples da situação financeira do infrator. O propósito aqui é despertar o Réu para a lesividade de sua conduta, e isso não se consegue tratando o valor da indenização apenas como mais um pequeno "custo" na equação dos gastos do condomínio. Desse modo, considerando o acima exposto quanto ao tríplice objetivo da indenização (preventivo ou pedagógico; ressarcitório ou compensatório e punitivo ou sancionatório), bem como 1] a relevância da natureza dos interesses metaindividuais lesados de status constitucional; 2] a gravidade das condutas ilícitas delineadas nesta inicial (menoscabo aos direitos dos trabalhadores, com prática de conduta discriminatória); 3] a extensão e duração do dano causado; 4] que Réu é um condomínio de alto padrão do litoral norte do Estado do Rio Grande do Sul, entende o Ministério Público do Trabalho, como parâmetro indenizatório, que é bastante razoável a fixação de indenização por dano moral coletivo em valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Assim, o MPT pugna para que o montante seja revertido em bens e/ou serviços em benefício de órgãos públicos ou instituições privadas sem fins lucrativos, que desenvolvam, neste último caso, atividades de interesse público ou, ainda, a fundos legais voltados à seara laboral, tudo a ser decidido pelo d. Juízo diante da apresentação de projetos, destinatários, obras ou programas pelo Ministério Público do Trabalho, em comum acordo com este. (...) O artigo 12 da Lei 7.347/85, que instituiu ação civil pública, estabelece que "poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo". Não se trata de liminar dotada de contornos cautelares, mas sim de verdadeira e típica antecipação de tutela. No caso em tela, estão demonstrados tanto os requisitos para a concessão de tutela de urgência de natureza antecipada como ainda são identificados os requisitos para a tutela de evidência, prevista no artigo 311 do mesmo diploma legislativo. (...) As questões colocadas em discussão dispensam ampla dilação probatória, na medida em que provadas as condutas do Réu por meio dos documentos juntados aos autos e coletados no bojo do Inquérito Civil nº 002051.2021.04.000/3, os quais gozam de presunção de legitimidade e veracidade, tudo nos termos do artigo 405 do CPC e conforme já acima exposto. Os fundamentos da presente ação civil pública são embasados por dispositivos constitucionais, convencionais e legais expressos, seguem a mesma orientação perfilhada por massivo entendimento jurisprudencial dos tribunais pátrios, inclusive do TST e do STF, e harmonizam-se com a interpretação proposta pela doutrina majoritária. Existe, ainda,

fundado receio de dano irreparável uma vez que a prática caracteriza grave violação ao sistema jurídico, em menoscabo aos direitos dos trabalhadores, que possuem premente necessidade de obterem a inclusão no mercado de trabalho, sendo discriminadas constantemente, o que deve imediatamente cessar. Ademais, tratando-se de direitos sociais fundamentais coletivamente violados, a tutela jurisdicional aqui adequada e necessária é aquela que deve antecipar os efeitos da tutela inibitória pretendida em caráter definitivo, pois “ao viabilizar a tutela do direito no curso do processo de conhecimento, resolve de forma adequada o grave problema da necessidade de distribuição isonômica do tempo do processo e, mais do que isso, destrói o mito de que o juiz somente pode julgar após ter encontrado a ‘certeza jurídica’” 28 . Os fatos apontados pelo MPT, ademais, visam ao cumprimento do próprio sistema jurídico, sendo imprescindível a urgente adequação da conduta do Réu às exigências legais, inexistindo permissivo para que descumpram a disposição legal até a almejada condenação final. A rigor, aliás, a concessão da liminar no microssistema processual de tutela coletiva é regida pelos artigos 12 da LACP e 84 do CDC, ambos supracitados, que exigem relevante fundamento da demanda e justificado receio de ineficácia do provimento final, ambos demonstrados nos termos da fundamentação exposta. Diante do exposto, requer, o Ministério Público do Trabalho, a concessão da tutela de urgência e/ou da de evidência, sem a oitiva do demandado, nos termos do inciso I e II do parágrafo único do artigo 9º do Novo CPC, eis que presentes os requisitos previstos no CPC, no artigo 12 da Lei n.º 7.347/85 e no artigo 84 do CDC, para imposição imediata ao Réu, em provimento liminar, sob pena de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por trabalhador prejudicado, valor considerado a cada constatação de descumprimento: A) ABSTER-SE de utilizar-se de banco de dados que contenham informações sobre antecedentes criminais e de prestar, de buscar e/ou de exigir informações sobre antecedentes criminais dos trabalhadores como condição para sua permissão de acesso ao condomínio. O MPT pugna, ademais, para que os valores das astreintes sejam revertidos em bens e/ou serviços em benefício de órgãos públicos ou instituições privadas sem fins lucrativos, que desenvolvam, neste último caso, atividades de interesse público ou, ainda, a fundos legais voltados à seara laboral, tudo a ser decidido pelo d. Juízo diante da apresentação de projetos, destinatários, obras ou programas pelo Ministério Público do Trabalho, em comum acordo com este. Em caráter definitivo, o Ministério Público do Trabalho requer a Vossa Excelência que sejam julgadas procedentes as pretensões deduzidas nesta inicial, tudo a fim de confirmar a decisão em relação à tutela provisória”.

O réu defende-se, aduzindo que “eventual procedência deste feito colocaria em grande risco o direito à livre disposição, fruição, uso e gozo da propriedade privada pelo particular. Ademais, estaria abrindo margem à legitimação da intervenção estatal na propriedade privada em forma diversa à legalmente prevista, qual seja a desapropriação, que apenas é legítima em casos específicos e deve seguir rito próprio. O direito à propriedade é um direito fundamental garantido pela

Constituição Federal no art. 5º, caput e inciso XXII. A inviolabilidade também é assegurada pela Constituição Federal, em inciso XI do mesmo artigo, ou seja, não pode adentrar quem não tenha autorização do proprietário, salvo caso de flagrante delito, desastre, prestação de socorro ou determinação judicial. Harmonicamente, é previsto no Código Civil em rol dos direitos reais do art. 1.225 e art. 1.228 (...) A doutrina trata o direito à propriedade como um direito absoluto e que pode apenas ser relativizado em razão da função social e socioambiental da propriedade. Ou seja, apenas se demonstrada situação de eminente perigo público ou interesse público, mormente em razão da função social da propriedade, poderá o Estado intervir na propriedade privada promovendo a sua desapropriação, mediante procedimentos legalmente previstos, divergentes do meio escolhido pelo Parquet. Salvo as referidas limitações, o uso, gozo, disposição e fruição da propriedade será absolutamente livre, podendo o particular livremente exercer seus direitos em sua propriedade privada. O proprietário de um imóvel particular não é obrigado a aceitar a entrada de pessoa que não queira em sua propriedade, podendo sim condicionar a entrada à sua prévia autorização ou vontade, sob pena caracterizar-se crime de invasão domiciliar previsto no art. 150 do Código Penal. O Condomínio Reclamado trata-se evidentemente de um conjunto condominial de propriedades particulares. Portanto, além de haver livre gozo, fruição, uso e disposição da propriedade, também os condôminos estão amplamente aptos a decidirem pela entrada ou não de pessoas estranhas ao condomínio. A permissão ou não de ingresso de terceiros fica condicionada, então, a duas premissas: a autorização expressa do condômino e a observância às normas do Regimento Interno, Convenção e deliberações de assembleias de condôminos. Quanto às normas de regulamentação do Condomínio Reclamado, importante destacar que estas, além de aprovadas por maioria absoluta dos condôminos, regulam e expressam as vontades e os interesses dos próprios. Subscrita pelos titulares dos lotes condominiais (condôminos proprietários), concretiza a existência de um negócio jurídico típico, decorrente do exercício da autonomia privada. Dada a autonomia, aplicável o princípio da força obrigatória da Convenção e das deliberações de assembleias, desde que não cause incômodo ou coloque em risco a integridade física dos condôminos, procedimento que visam justamente a assegurar a integridade e segurança dos condôminos e de suas propriedades privadas. As condições para entrada de terceiros no Condomínio Reclamado visam tão somente à garantia de direitos fundamentais inerentes à propriedade privada, como a intimidade, o livre lazer e a segurança de crianças, adolescentes, mulheres e idosos, notadamente. Assim, toda ação para precaver a ocorrência de condutas criminosas devem ser tomadas, não cabendo ao Estado, que não assegura a segurança adequada à sociedade, tentar limitar as ações preventivas tomadas por particulares no interior de suas propriedades privadas. Não cabe ao Estado intervir sobre a propriedade privada, salvo se houver o preenchimento dos requisitos necessários para a realização de intervenção, o que definitivamente não é o caso. Pelo acima exposto, requer a total improcedência da ação civil pública. (...) Entende o Parquet pela inaplicabilidade da jurisprudência consolidada pelo TST por

não estarem presentes os requisitos no caso concreto e, ainda, (I) pois a decisão restringe-se aos candidatos a uma vaga de emprego em situações específicas, havendo, portanto, uma delimitação de incidência do referido entendimento jurisprudencial, e (II) que o tempo que o prestador de serviços eventuais permanece na localidade é muito menor ao período de tempo de um empregado doméstico, a quem é possibilitada a análise de antecedentes criminais. Na verdade, o pedido de inaplicabilidade parece estar restringido unicamente ao item 2 do referido julgado, haja vista que, em reiterados momentos, o MPT se utiliza dos itens 1 e 3, que beneficiaria suas arguições, buscando sua aplicabilidade ao presente feito. A ponderação da jurisprudência não há de se admitir: ou o julgado é aplicado em sua integralidade, ou não é aplicável ao presente feito! Analisando o teor do leading case do recurso de revista repetitivo (colacionado abaixo), não há como atribuir delimitação de incidência ao entendimento do TST, motivo pelo qual carece de razão o argumento utilizado pelo MPT. Em nenhum momento é indicado em ementa que o rol apresentado no item 2 do julgado é taxativo. Na verdade, o rol é meramente exemplificativo, sendo esta expressão contida no julgado (...) Ora, se fosse limitado unicamente a candidato a uma vaga de emprego naquelas circunstâncias elencadas no julgado (empregados domésticos, cuidadores de menores, idosos ou deficientes, motoristas rodoviários de carga, empregados que laboram no setor da agroindústria no manejo de ferramentas de trabalho perfurocortantes, bancários e afins, trabalhadores que atuam com substâncias tóxicas, entorpecentes e armas, trabalhadores que atuam com informações sigilosas) não teria como um empregador promover empregados para novo cargo ou função que exija elevado grau de confiança, uso de ferramentas perfurocortantes ou substâncias tóxicas, por exemplo. Lembrando que no presente caso não há qualquer relação entre o Condomínio Reclamado e os prestadores de serviços eventuais contratados pelos condôminos. Cumpre destacar que as situações exemplificadas no julgado não são as únicas em que se exigem a apresentação de antecedentes criminais negativos. A investidura em concurso público, inclusive para membros do MPU, exige tal demonstração. Aliás, ao mero estagiário é exigida a apresentação de antecedentes criminais. Pela lógica do MPT, seria impossível requerer antecedentes criminais para tais atividades, especialmente aos estagiários, eis que não realizam trabalhos domésticos, não utilizam materiais perfurocortantes ou substâncias tóxicas ou entorpecentes, tampouco podem, em tese, ter acesso a informações sigilosas. Ademais, há de se esclarecer que a ficha de antecedentes criminais é documento exigido para inscrição em conselhos regionais e, diferente do alegado pelo Parquet em fl. 44, também é exigido para advogados, eis que, sem a apresentação, impossível a realização de cadastro junto à Ordem dos Advogados do Brasil! Assim, destoa da razoabilidade a alegação de limitações do julgado. (...) Quanto ao segundo argumento, importa informar que o tempo de labor ou habitualidade da atividade é irrelevante, bastando a demonstração do grau especial de confiança e uso de substâncias tóxicas ou entorpecentes, ferramentas perfurocortantes, pás, machados, enxadas, facões entre outros. O tempo da atividade ou sua habitualidade não ilidem a existência

de risco: ora, basta o acesso à propriedade privada e o emprego de materiais compostos por substâncias tóxicas, entorpecentes, armas ou manejo de ferramentas de trabalho perfurocortantes. Desta forma, se vê como perfeitamente aplicável ao presente feito, seja por interpretação lógica, seja por analogia, o julgado do TST em Recurso de Revista Repetitivo. Caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, requer seja então determinada a inaplicabilidade do julgado por inteiro, inclusive dos itens 1 e 3. (...) O Ministério Público do Trabalho sustenta que a requisição de antecedentes criminais seria injusta, abusiva e discriminatória, estando o Condomínio Reclamado realizando um “verdadeiro julgamento condenatório criminal antecipado do trabalhador, apenando-o com pena semelhante ao banimento do mundo do trabalho”. Primeiramente, insta frisar que a restrição de entrada se limita àqueles que tiverem antecedentes policiais por crimes sexuais previstos nos arts. 213 até o art. 218-C, todos do Código Penal, mesmo que na forma tentada, e aqueles que tiverem condenação criminal transitada em julgado e ainda estiver em cumprimento de pena. Aos prestadores de serviços sem condenação criminal e que estiverem cumprindo medida cautelar do art. 319 do CPP, com monitoramento eletrônico, prisão domiciliar entre outros, bastará, para entrada no Condomínio Reclamado, a apresentação de autorização expressa do juízo competente para ingressar para o trabalho, até porque, nessas condições, é essencial a autorização do juízo da execução para tanto, sob pena de descumprimento das normas estabelecidas em medida cautelar. Logo, a exigência é legal e perfeitamente razoável. Havendo o registro de um ou mais antecedentes criminais pelos crimes considerados graves e citados na ata de assembleia que foi juntada na petição inicial do Parquet, com processo em andamento, ou seja, sem sentença condenatória, a Administração do Condomínio informará ao condômino contratante acerca de tal ocorrência e caberá exclusivamente ao próprio condômino a decisão pela entrada ou não do seu prestador de serviços eventuais, recaindo sobre o condômino a responsabilidade pelo que venha eventualmente acontecer. Veja-se que a autorização prévia do próprio condômino contratante-consumidor para que a administração condominial libere o ingresso do prestador de serviços eventuais é medida necessária e exigida em qualquer situação, assim como é necessária e exigida quando o condômino recebe visitas, pois o controle de entrada é essencial para manutenção da segurança do condomínio. Essa autorização geralmente ocorre mediante whatsapp à portaria do condomínio Reclamado, ou ligação por telefônica. A existência de antecedentes criminais referentes aos crimes considerados graves, com exceção aos crimes sexuais, exige uma espécie de reiteração desta autorização, que, desta vez, haverá de ser expressa, por escrito, de forma que tenha o condômino contratante-consumidor ampla ciência de sua responsabilidade pelo prestador de serviços eventuais contratado. Ainda, o Parquet questiona o motivo da exigência de tal documento apenas aos prestadores de serviços eventuais. Ora, o prestador de serviços eventuais não possui vínculo empregatício com o condomínio ou com qualquer condômino, apenas os empregados formais destes possuem vínculo. Os prestadores de serviços eventuais, como marceneiros, jardineiros, piscineiros, instaladores e

profissionais de obra possuem vínculo contratual de consumo única e exclusivamente com os condôminos que os contratam, eis que ingressam no condomínio para prestação de um serviço esporádico, conforme contratado pelo condômino. Na grande maioria dos casos, estes acessam o condomínio sem a presença do condômino contratante para a prestação de serviços eventuais. Veja-se que tais serviços ocorrem mesmo quando o condômino não está em seu imóvel, por ser serviço eventual prestado na parte externa do imóvel, ou ainda quando o imóvel do condômino está em construção, portanto, desocupado. Percebe-se, portanto, que o labor exercido pressupõe a necessidade de grau especial de fidúcia, de confiabilidade, eis que acessam a propriedade privada sem acompanhamento do proprietário. Ora, uma confiança especial há de ser depositada àquele que irá ingressar na propriedade privada sem acompanhamento do proprietário ou, quando acompanhado, por estar inserido na rotina daquele dia dos condôminos e suas famílias, em analogia ao trabalho do empregado doméstico, mesmo que realizado esporadicamente, serviço que reconhecidamente possui elevado grau de fidúcia e, portanto, é legítima a requisição de antecedentes criminais. Insta salientar que, ao ser permitido o acesso a uma das residências, o prestador de serviços eventuais terá acesso à toda a área comum do condomínio, bem como ao quintal de todas as residências, eis que são partilhados e sem grades. Como já mencionado, é comum que as residências fiquem abertas enquanto os condôminos estão em seu interior ou em uma das áreas comuns do condomínio. Ainda, crianças brincam desacompanhadas de adultos, assim como antigamente, quando a criminalidade não era tão alargada como nos dias de hoje. O prestador de serviços eventuais, ao adentrar no Condomínio Reclamado, terá acesso a tudo e a todos que lá se encontram. Há que se considerar o manejo de ferramentas de trabalho perfurocortantes e substâncias tóxicas no exercício de atividades de prestação de serviços. Por substâncias tóxicas podemos mencionar as altas quantidades de cloro e ácido clorídrico utilizado por piscineiros, agentes insalubres em grau máximo nos termos do Anexo 11, da NR-15, da Portaria nº 3.214/78, do Ministério do Trabalho. Quanto aos jardineiros, estes laboram com uso de organofosforados e carbamatos, além de venenos. Tais substâncias podem causar graves intoxicações e são reconhecidos como agentes insalubres. Quanto aos agentes tóxicos utilizados na jardinagem, imperioso destacar que alguns destes são reiteradamente utilizados pela criminalidade de forma não apenas a facilitar a ocorrência do delito pela retirada de consciência da vítima, mas para ocultação de provas e, até mesmo da própria vítima. Além disso, prestadores de serviços eventuais adentram no Condomínio Reclamado portando itens perfurocortantes, ficando legitimada a exigência dos antecedentes criminais, consoante decisão em Recurso de Revista Repetitivo nº 0001, da SDBI-1, do TST. As ferramentas de trabalho perfurocortantes, utilizadas comumente por trabalhadores da construção civil, de manutenção, de instalação e jardinagem, se equiparam àquelas utilizadas pela agricultura, eis que os instrumentos utilizados, servem aos mesmos fins. (...) Da mesma forma, as regras definidas pela expressiva e maciça maioria dos condôminos em assembleia geral para entrada de prestadores de

serviços eventuais em sua propriedade privada visa unicamente à segurança de uma coletividade repleta de crianças, adolescentes, mulheres e idosos. Não é crível que se venha a permitir que prestadores de serviços eventuais adentrem o condomínio com substâncias tóxicas ou ferramentas perfurocortantes em seu poder quando houver demonstração de antecedentes criminais, como já exposto. (...) Basta uma única ocorrência para que a comunidade toda seja afetada por danos e traumas irreversíveis, como o recente ocorrido em condomínio horizontal localizado em Sorriso/MT. No dia 24 /11/2023, um prestador de serviços com antecedentes criminais adentrou um condomínio, no bairro Florais da Mata, e, após estuprar mãe e duas das três filhas, as assassinou todas elas brutalmente (íntegra da reportagem em anexo) (...) Casos similares são frequentes, podendo ser analisados pelas demais reportagens em anexo. Veja, Excelência, se mostra necessário, prudente e justificável a verificação de antecedentes criminais de prestadores de serviços eventuais, pois visa evitar que tragédias como acima ocorram, evitando riscos à segurança e especialmente à integridade física dos condôminos. Por tais motivos, requer a improcedência do feito em sua integralidade. (...) Havendo demonstração da legalidade do procedimento adotado pela expressiva maioria dos condôminos em assembleia geral do Condomínio Reclamado, ante todas as arguições acima levantadas, é evidente que inexistente violação de direitos fundamentais dos prestadores de serviços eventuais. Ora, é necessário assegurar, ante qualquer outro direito, a segurança da coletividade que lá se encontra, composta por inúmeras crianças, jovens mulheres e idosos. Não obstante se faz importante contestar todas as alegações trazidas pelo Parquet quando a suposta violação dos direitos dos prestadores de serviços de forma a evitar eventual preclusão. Em suma, o MPT aduz que as condutas "injustas, abusivas e discriminatórias" do Condomínio Reclamado ofendem os seguintes dispositivos legais: art. 1º, incisos III e IV; art. 3º, inciso IV; art. 5º, caput e incisos X, XIII, XLI, XLVII, LIII, LV, LVII e LXXIX; art. 6º; artigo 7º, inciso XXX, e art. 170, caput e incisos III, IV, VII e VIII, todos da Constituição Federal. Sem razão. Inexistente violação do art. 1º da Constituição Federal e aos incisos indicados pelo Parquet. O simples fato de requerer informações sobre antecedentes criminais, que são documentos amplamente acessíveis nos sítios oficiais do Poder Judiciário, não implica ofensa à dignidade, tampouco a dados pessoais. Ora, dada a atividade dos prestadores de serviços eventuais e da prevenção de riscos aos condôminos, é plenamente justificada a análise de antecedentes criminais. Além disso, há de se observar que não apenas os direitos fundamentais de prestador de serviço eventual devem ser observados, como também dos condôminos, especialmente os considerados hipervulneráveis, que certamente teriam seu direito à dignidade, à intimidade e vida privada prejudicados se alguma pessoa adentrasse em sua residência sem permissão e, mais grave ainda, viesse a furtar seus pertences (o que já vem ocorrendo desde a medida liminar concedida) ou praticar crimes de maior gravidade. Quanto à alegação de que estaria o Condomínio Reclamado impedindo o exercício ao trabalho digno e decente, novamente há de se destacar que não há qualquer impedimento para a realização do trabalho eventual em outras localidades, eis que as

normas internas do Condomínio Riviera se aplicam estritamente à sua área privada. Desta forma, não há ofensa ao artigo 1º da Constituição Federal. A norma legal disposta em art. 3º igualmente não sofre violação. Não cabe ao Condomínio Reclamado a prática dos objetivos da República, tampouco há de se alegar que as normas internas do Condomínio Reclamado estariam causando exclusão infundada do mercado de trabalho e, por consequência, exclusão social de eventual pessoa impossibilitada de adentrar o condomínio. Partindo da premissa alegada pelo MPT no presente caso, então a própria Administração Pública estaria dando causa à exclusão social de pessoas ao exigir ficha de antecedentes criminais para seus contratados e concursados. Como os prestadores de serviços eventuais a quem é exigido tal documento prestam serviços com grau especial de fidúcia e ainda utilizam produtos tóxicos e ferramentas perfurocortantes, não há como alegar violação aos arts. 5º e 7º da Constituição Federal, eis que o que o Condomínio Reclamado adota são justamente normas para assegurar a propriedade, a intimidade, vida privada e, ainda mais importante, a segurança dos condôminos e de seus familiares. Mais especificamente, não há enquadramento no inciso XXX do art. 7º da CF, eis que, além de inexistir relação de trabalho entre o Condomínio Reclamado e o prestador de serviços eventuais, é o próprio prestador de serviços que fixa o valor do serviço a ser prestado, cabendo ao condômino-consumidor optar pela contratação ou não. Logo, é totalmente descabido alegar eventual diferença salarial ou exercício de funções. Veja que o presente feito, ao contrário da norma legal mencionada pelo Parquet, se refere à discriminação em razão de sexo, idade, cor ou estado civil, ou seja, são situações muito diferentes. Quanto a isso, é importante tecer as seguintes considerações sobre as alegadas discriminações que o MPT julga ocorrer por parte do Condomínio Reclamado. Veja que o MPT, erroneamente, categoriza todos os prestadores de serviços eventuais a pessoas socioeconomicamente desfavorecidas. A verdade é que a maior parte dos prestadores de serviços eventuais possuem melhores condições financeiras que os empregados permanentes dos condôminos. Ora, um simples corte de grama no Litoral é um serviço que custa, no mínimo R\$ 200,00 (duzentos reais) por serviço, que geralmente perdura por menos de duas horas. Trabalhando seis horas ao dia, cinco dias na semana, o jardineiro pode auferir uma renda mensal superior a dez mil reais! Os jardineiros possuem agendas lotadas, listas de espera o ano todo. Assim, considerar que todos os prestadores de serviços eventuais são pessoas de baixa renda, pobres da percepção jurídica, é ato discriminatório e incondizente com a realidade! Igualmente, não há violação aos direitos sociais do art. 6º da CF. Pelo contrário, ao permitir a entrada de toda e qualquer pessoa sem controle da segurança dos condôminos, estaria o Condomínio Reclamado violando o direito à segurança destes e, ainda, à segurança em atividades de lazer realizadas nas áreas comuns do condomínio por crianças e jovens. Em não havendo relação de trabalho, igualmente inaplicável o art. 170 da CF, que se refere à valorização do trabalho humano. Pelo mesmo motivo, inaplicável a Lei nº 9.029 /1995, que além de se tratar exclusivamente de discriminação na contratação e rompimento da relação de trabalho, se refere unicamente à exigência de atestados de

gravidez e esterilização. Ressalte-se que não há relação de trabalho, mas apenas uma relação entre prestador de serviços e condômino-consumidor, não sendo o Condomínio Reclamado parte dessa combinação entre particulares, condômino e prestador. Inexistindo conduta ilícita praticada pelo Condomínio Reclamado, igualmente inaplicáveis os arts. 186 e 187 do Código Civil. (...) Percebe-se que a grande revolta do Parquet se refere à impossibilidade de acesso daqueles que possuem anotação em ficha criminal por crime sexual, cuja entrada não seria permitida. Entende o MPT que a explanação do Condomínio Reclamado para tal restrição é de "baixo nível", "sensacionalista e extrema", especialmente no que tange à arguição de que não há reparação para uma criança violada sexualmente. Estranhamente, a instituição que deve defender o direito de TODA a sociedade, em especial das crianças e dos adolescentes, os ignora, dando ênfase aos direitos de pessoas com antecedentes criminais, especialmente aqueles por crimes sexuais, condutas extremamente reprováveis, ignorando o percentual de reincidência, os riscos à segurança, apenas aduzindo que não caberia ao Condomínio Reclamado impossibilitar a entrada dessas pessoas em sua própria área privada. Há de se reiterar que a aplicação da restrição se aplica UNICAMENTE a quem já possui anotação por crime sexual. Como destacado reiteradas vezes, mas o Parquet parece não entender, o Condomínio Reclamado não pode exigir documentação de visitantes, tampouco dos próprios moradores. Portanto, há uma grande diferença entre a entrada destes e dos prestadores de serviços eventuais. Enquanto visitantes e empregados dos condôminos são acompanhados pelos próprios condôminos, os prestadores de serviços eventuais, na grande maioria das vezes, adentram o condomínio e lá permanecem sem acompanhamento, justificando, pela necessidade de confiança, a análise de antecedentes. Ora, construções, instalações etc são serviços realizados antes mesmo do condômino efetivamente ocupar seu imóvel. Já as manutenções de jardins e piscinas precisam ser feitas durante todo o ano, não apenas durante o verão, época de maior movimentação no condomínio. Assim, é perfeitamente cabível tal cautela, sendo obrigação do Condomínio Reclamado, ante a responsabilidade pela segurança dos condôminos, atual de forma a zelar por sua segurança, empregando todos os meios cabíveis e legítimos, especialmente como no presente caso em que as normas de segurança foram aprovadas pela expressiva maioria dos condôminos em assembleia geral. As exigências envolvem justamente aqueles que possuem anotações por crimes sexuais. Estudos demonstram um grande número de reincidências em casos de crimes sexuais. Pesquisas mais recentes, como mencionado pela fundação RAINN (Rape, Abuse & Incest National Network), indicam que mais da metade das pessoas acusadas de estupro são reincidentes: de mil suspeitos, em cerca de 510 havia condenações anteriores. (...) Além disso, de mil acusados, mais da metade cometem novos delitos de mesma natureza enquanto ainda aguardam julgamento (...) Desta forma, caso entenda Vossa Excelência pela inaplicabilidade do Recurso de Revista Repetitivo nº 001, pugna-se pela realização de uma ponderação entre a alegada liberdade pessoal da pessoa com anotação em ficha criminal por crime sexual e os direitos de todos aqueles que

residem e transitam livremente dentro do condomínio, especialmente crianças, adolescentes, mulheres e idosos. Nenhum direito é absoluto, tampouco pode se sobrepor um direito fundamental acima de outro. Como a doutrina demonstra, em caso de conflito entre um direito fundamental e outro, é necessário aplicar as regras de ponderação, analisando o caso concreto. (...) Entre direitos do prestador de serviços eventuais com antecedentes por crimes sexuais e os direitos fundamentais à segurança, propriedade, à intimidade e liberdade de uma coletividade que inclui mulheres, crianças e idosos, qual há de prevalecer? O conflito entre direitos fundamentais deve ser resolvido em conformidade com a proporcionalidade, analisando os riscos e os prejuízos do caso concreto. Ora, qual seria o maior prejuízo? Certamente, os direitos fundamentais da coletividade dos condôminos. Registre-se, ademais, que até os dias de hoje, não há informação sobre qualquer pessoa que tenha sido efetivamente prejudicada pelas normas internas do Condomínio Reclamado. Pela extensão do dano que poderia ser causado por eventual crime sexual, é evidente que toda e qualquer conduta deve ser tomada de forma a prevenir que tais crimes ocorram. Desta forma, não se busca uma violação ao direito de trabalho, mas a segurança da coletividade que transita livremente no interior da área privada do Condomínio Reclamado. Desta forma, pugna-se pela improcedência dos pedidos do Parquet, inclusive da abstenção de uso de banco de dados acerca de antecedentes criminais de prestadores de serviços eventuais antes de sua entrada à propriedade privada. (...) Em que pese a presunção RELATIVA de legitimidade e veracidade dos atos praticados pelo Parquet, há de ser reiterado que em nenhum momento foi demonstrado efetivo dano ou prejuízo a qualquer prestador de serviços eventuais. Ademais, é lícita a prática do Condomínio Reclamado, sendo perfeitamente enquadrado na hipótese do item 2 do Recurso de Revista Repetitivo nº 001, julgado pela SDBI-1 do TST, que demonstra a possibilidade de análise dos antecedentes criminais do indivíduo em razão do grau especial de fidúcia pelo acesso irrestrito a qualquer residência a partir do momento que possuem autorização para adentrar no condomínio, do manejo de ferramentas de trabalho perfurocortantes e de substâncias tóxicas. A ação se baseia unicamente na inconformidade do Parquet quanto à regra determinada pelos próprios condôminos em assembleia geral acerca da entrada de prestadores de serviços eventuais na propriedade privada. Em contrapartida, os danos aos direitos fundamentais dos condôminos já se tornaram realidade pois, como já mencionado anteriormente, desde que determinada a impossibilidade de verificação dos antecedentes criminais, os condôminos têm relatado furtos de itens pessoais dentro de suas residências, conforme B.O em anexo. (...) Desta forma, há de se questionar: se nenhum prestador de serviços eventuais foi individualmente prejudicado, como seria cabível a alegação de um dano a uma coletividade de prestadores de serviços eventuais? Percebe-se, assim, que o pedido do Parquet carece de lógica por não demonstrar um dano concreto, essencial para a caracterização do dano extrapatrimonial. Ora, não há de ser caracterizada a existência de um dano moral sem a existência e demonstração efetiva da ocorrência de um dano! Na remota

possibilidade de deferimento do pedido, o que se admite para fins argumentativos, requer a redução do valor atribuído pelo Parquet de no mínimo R\$ 100.000,00 (cem mil reais), pois em desconformidade com a lógica e razoabilidade necessárias ao pleito indenizatório. Veja, o condomínio residencial não possui fins lucrativos. O valor de suas despesas é rateado entre os condôminos ao longo do ano, sendo mensalmente devida a cota condominial por estes para adimplir as despesas da previsão orçamentária anual, assegurando, assim, a manutenção do condomínio e de suas áreas comuns. Desta forma, percebe-se que o valor requerido pelo Parquet é absurdamente elevado, podendo, se concedido, causar graves e irreversíveis prejuízos ao Condomínio Reclamado, aumentando o número de inadimplência de condôminos e lesando empregados formais que efetivamente possuem vínculo laboral com estes e dos quais dependem os seus salários para sustento próprio e de sua família. Como o próprio MPT destaca, a fixação do dano moral deve observar a tríplice função deste instituto: a função compensatória, punitiva e pedagógica. Não havendo conduta ilícita, tampouco pessoa efetivamente prejudicada a ser compensada, percebe-se que o dano moral aqui requerido possui unicamente fins punitivos, o que não pode ser admitido justamente por contrariar a premissa do dano moral. Destoa da razoabilidade a aplicação de uma punição em valor tão elevado. Assim, o dano moral coletivo, na remota hipótese de ser julgado procedente, há de ser reduzido para, no máximo, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não causando o empobrecimento do Condomínio Reclamado. (...) Na remota possibilidade de deferimento do pedido, o que se admite para fins argumentativos, requer a redução do valor atribuído pelo Parquet de no mínimo R\$ 100.000,00 (cem mil reais), pois em desconformidade com a lógica e razoabilidade necessárias ao pleito indenizatório. Veja, o condomínio residencial não possui fins lucrativos. O valor de suas despesas é rateado entre os condôminos ao longo do ano, sendo mensalmente devida a cota condominial por estes para adimplir as despesas da previsão orçamentária anual, assegurando, assim, a manutenção do condomínio e de suas áreas comuns. Desta forma, percebe-se que o valor requerido pelo Parquet é absurdamente elevado, podendo, se concedido, causar graves e irreversíveis prejuízos ao Condomínio Reclamado, aumentando o número de inadimplência de condôminos e lesando empregados formais que efetivamente possuem vínculo laboral com estes e dos quais dependem os seus salários para sustento próprio e de sua família. Como o próprio MPT destaca, a fixação do dano moral deve observar a tríplice função deste instituto: a função compensatória, punitiva e pedagógica. Não havendo conduta ilícita, tampouco pessoa efetivamente prejudicada a ser compensada, percebe-se que o dano moral aqui requerido possui unicamente fins punitivos, o que não pode ser admitido justamente por contrariar a premissa do dano moral. Destoa da razoabilidade a aplicação de uma punição em valor tão elevado. Assim, o dano moral coletivo, na remota hipótese de ser julgado procedente, há de ser reduzido para, no máximo, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não causando o empobrecimento do Condomínio Reclamado."

O autor se manifesta sobre a defesa e os documentos juntados aos autos, aduzindo que, *“como demonstrado na peça inicial, e pelo próprio teor das manifestações do réu no inquérito civil e nestes autos, restou incontroverso que o mesmo exige a apresentação de certidão/atestado de antecedentes criminais de trabalhadores que prestam serviços no condomínio. Mais do que isso, o teor da defesa evidencia o caráter abusivo e discriminatório de sua conduta em face de trabalhadores, a partir de critérios arbitrários e subjetivos escolhidos pelo próprio réu, sem amparo legal nem jurisprudencial. A conduta é perpetrada genericamente em face de trabalhadores dos mais diversos ofícios, sequer havendo justificativa por previsão legal, natureza do ofício ou grau especial de fidúcia da atividade. O próprio réu afirma que, a depender do crime pelo qual o trabalhador estaria sendo processado, mesmo sem existir qualquer condenação judicial, ele é impedido de adentrar nas dependências do condomínio, conduta que afronta garantias constitucionais como a presunção de inocência, o contraditório e o devido processo. Trata-se, assim, de uma exclusão prima facie de trabalhadores pelo réu, por eventuais condutas antecedentes não relacionadas ao trabalho, invadindo uma esfera de atuação exclusiva do Estado que é a persecução penal e a administração da justiça. Esta intenção fica evidente no seguinte trecho da contestação [grifou-se] ‘Assim, toda ação para precaver a ocorrência de condutas criminosas devem ser tomadas, não cabendo ao Estado, que não assegura a segurança adequada à sociedade (...)’ (ID. ff3bcac - Pág. 10), o que reforça que o réu abusa do seu poder econômico e do direito de propriedade para realizar o que entende por ‘justiça’, no caso discriminando injustificadamente trabalhadores a partir de preconceitos, estigmas e estereótipos, explicitados em suas manifestações nestes autos. Como demonstrado na peça inicial, a conduta do réu contraria a interpretação constitucional realizada pelo Supremo Tribunal Federal, com prejuízo direto no exercício do direito ao trabalho, que constitui um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, IV, da CF) e direito fundamental e social constitucionalmente assegurado (art. 6º da CF). Mesmo o direito de propriedade, também garantido constitucionalmente, deve ser exercido de acordo com sua função social, no que está inserido o dever de observância das demais normas constitucionais e trabalhistas. A exigência de apresentação de antecedentes criminais tem a capacidade de impossibilitar a ressocialização do apenado, objetivo maior do sistema penitenciário, perpetuando um estereótipo, tendo em vista que, consabidamente, o trabalho é o principal meio pelo qual se garante a subsistência do indivíduo e uma vida digna. Obstar o acesso do trabalhador em egresso, processado ou mesmo cumprimento de pena – que não foi impedido de exercer o direito ao trabalho pelo Juízo competente – desvirtua a lógica da reinserção social, perpetuando-se, por conseguinte, o ciclo vicioso instaurado. Portanto, a consulta a antecedentes criminais é vedada como regra, somente sendo admitida em situações excepcionais, específicas e devidamente justificada, como nas hipóteses expressamente previstas em lei, a exemplo de vigilantes ou membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, hipóteses nas quais o interesse público prevalece*

sobre o particular. Assim, é vedada a exigência de antecedentes criminais pelo réu, realizada de forma geral para trabalhadores de diversas atividades. Ao contrário da alegação do réu, a decisão proferida no Tema 001 do IRRR do TST não valida sua conduta, já que a Egrégia Corte corroborou o entendimento de ser vedada a exigência de antecedentes criminais, apenas ressaltando hipóteses excepcionais previstas em lei ou justificadas pela natureza do ofício. E como ocorre com toda exceção, ela deve ser interpretada restritivamente, e não ampliada como intenta o réu. No caso, o réu exige certidão de antecedente criminais de forma indiscriminada para trabalhadores em diversos ofícios e veda o acesso ao trabalho a partir da natureza de eventual crime que esteja sendo processado, sem qualquer relação com uma atividade econômica ou profissional específica. Com isso, o réu transforma a exceção em regra, excluindo arbitrariamente o acesso ao trabalho a partir de um julgamento sumário por seus próprios critérios. Soma-se a isso a especificidade de que os trabalhadores prejudicados entram no condomínio para prestar serviços específicos e temporalmente delimitados, com menor intensidade da relação encetada e da própria fidúcia existente entre as partes de uma relação de emprego permanente. Um trabalhador terceirizado que vai instalar um ar-condicionado na casa de um condômino ou no salão de festas não deve sofrer restrições equiparadas a relações perenes como de um empregado vigilante ou doméstico, as quais justificam o entendimento jurisprudencial referido. Portanto, o caso em tela não envolve as hipóteses excepcionais tratadas no IRRR. Assim, a conduta perpetrada pela réu causou e causa lesão a interesses coletivos de trabalhadores (empregados vinculados a empresas terceirizadas, pequenos empreiteiros e autônomos) que necessitam adentrar no condomínio para exercer a sua profissão, como também a interesses difusos de toda a massa de trabalhadores e da sociedade, uma vez que as lesões constatadas transcendem as relações individuais ou coletivas stricto sensu, atingindo, em vários aspectos, a dignidade que merece não só o empregado diretamente aviltado, como também o trabalhador in potentia, isto é, aquele que procura, pelo trabalho, o sustento para si e para sua família. Quando o réu viola tais valores e direitos de forma tão incisiva e perpetuada ao longo dos anos e, ainda assim, recusa-se a adequar sua conduta às exigências legais, ele afronta toda a sociedade brasileira e seu Estado Democrático de Direito, a qual passa a ter a prerrogativa de ser compensada pela lesão causada. Evidente, nesse cenário, a ocorrência de dano moral coletivo. O dano moral coletivo decorre da própria violação da legislação constitucional e trabalhista, como o abuso do poder econômico e do direito de propriedade e a lesão a princípios constitucionais e direitos da personalidade – e do impacto social e coletivo da conduta, não se confundindo com danos individuais. Assim, o dano moral coletivo surge in re ipsa, a partir da sonegação de tão relevantes direitos da coletividade, cujo quantum deve conjugar tanto a finalidade de reparação integral das lesões quanto o viés punitivo/inibitório, sendo adequados os patamares postulados. Diante do exposto e, para evitar tautologia, reiteram-se os termos da petição inicial, não infirmados pela defesa, especialmente no tocante aos direitos violados, à discriminação praticada, ao abuso de direito, do livre exercício de qualquer

trabalho, além da preservação da dignidade, intimidade, vida privada, proteção de dados pessoais e humanização do trabalho. (...) Sobre os documentos acostados, ressalta-se que mesmo após o deferimento da tutela provisória, o réu continua a perpetrar a conduta ilícita, ao informar expressamente aos condôminos que o Condomínio não poderia impedi-los de exigir a certidão de antecedentes, o que denota anuência ao agir em vez de buscar coibir a conduta, como se infere dos documentos de lds. 1021b0a e f3f8529 (fls.166/167). Por outro lado, o boletim de ocorrência policial registrando um furto no condomínio (Id f2f3f91) não possui o condão de demonstrar nada relacionado a matéria dos autos, uma vez que, além de se tratar de registro unilateral, não há demonstração de autoria, muito menos de que o furto seria decorrente de trabalhador com antecedentes criminais, novamente ratificando a postura preconceituosa do réu combatida nestes autos. Da mesma maneira, as reportagens de delitos ocorridos no litoral (Id d11256a a 3291a08) não mantêm qualquer relação com o presente caso, nem sequer com a região em que se processa, em nada alterando os fatos e fundamentos jurídicos invocados pelo Ministério Público."

Examino.

Na decisão de id:15c9614 é deferida a tutela de urgência deferida, nos seguintes termos:

"(...)

2. O Ministério Público do Trabalho ingressa com a presente Ação Civil Pública, requerendo, dentre outros pedidos, a concessão da tutela de urgência e/ou da de evidência, a fim de que seja determinado ao réu que se abstenha " de utilizar-se de banco de dados que contenham informações sobre antecedentes criminais e de prestar, de buscar e/ou de exigir informações sobre antecedentes criminais dos trabalhadores como condição para sua permissão de acesso ao condomínio", "sob pena de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por trabalhador prejudicado, valor considerado a cada constatação de descumprimento".

Examino.

O inquérito civil instaurado pelo MPT (id:5f6a488) e a robusta documentação trazida com a inicial conferem verossimilhança à tese de menoscabo aos direitos dos trabalhadores, que possuem premente necessidade de obterem a inclusão no mercado de trabalho, em evidente violação coletiva de direitos sociais fundamentais.

A exigência de apresentação de atestados de antecedentes criminais viola os princípios constitucionais da não discriminação,

da valorização do trabalho e da dignidade da pessoa humana, causando constrangimento, humilhação e sofrimento psíquico.

Acerca dessa matéria, o TST, no IRR-RR 243000-58.2013.5.13.0023, consolidou entendimento que restringe a legitimidade da exigência de certidão de antecedentes criminais a casos excepcionais, os quais devem ser justificados em razão de previsão em lei, da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido, o que não se constata no presente caso.

Desse modo, defiro a tutela de urgência requerida, uma vez que resultam atendidos os requisitos dos artigos 300 e 311 do CPC.

Com isso, determino que o réu, de imediato, abstenha-se de utilizar-se de banco de dados que contenham informações sobre antecedentes criminais e de prestar, de buscar e/ou de exigir informações sobre antecedentes criminais dos trabalhadores como condição para sua permissão de acesso ao condomínio, sob pena de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por trabalhador prejudicado, renovável a cada fiscalização em que constatado o inadimplemento.

(...)"

Após estabelecido o contraditório verifico se não ser o caso de aplicação da RR-RR 243000- 58.2013.5.13.0023 do TST (Tema nº 1), como decidido em sede preliminar, haja vista não se tratar, na hipótese dos autos, de contratação de empregados. No entanto, mesmo que fosse aplicado o entendimento do TST, a exigência de certidão de antecedentes criminais só é legítima quando há previsão legal ou quando se justifica pela natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido, como no caso de empregados domésticos e cuidadores, que também não é o caso dos autos.

Na audiência realizada no dia 25/03/2024, durante as tratativas de conciliação, o condomínio relatou a situação fática que enfrenta, salientando ser o único condomínio que atualmente não está exigindo antecedentes criminais; também requer, sucessivamente, que seja permitido que a administração analise os antecedentes criminais solicitados pelos próprios condôminos.

O réu, na manifestação de id:0c5a2bb, *"reitera a informação de que atualmente é o único condomínio que não está exigindo antecedentes criminais na região em que se localiza, situação que traz insegurança para os condôminos, na medida que todos os prestadores de serviços que possuem sua entrada recusada nos condomínios vizinhos, em razão de maus antecedentes, podem prestar normalmente suas atividades no Condomínio Horizontal de Lotes Riviera."* Requer, assim, que *"seja*

concedido provisoriamente até o julgamento final do processo, a permissão para que a equipe jurídica do condomínio analise os antecedentes criminais solicitados pelos próprios condôminos aos prestadores de serviços que irão realizar atividades em suas propriedades."

O MPT, na manifestação de id:498922c, assevera que o réu pretende, *"nesta fase processual, é a reconsideração da determinação liminar, porquanto a autorização para que analise os antecedentes criminais dos trabalhadores, mesmo apenas no caso de ser solicitado pelos condôminos, perpassa necessariamente pela utilização e busca das informações discriminatórias dos prestadores de serviço, o que lhe foi expressamente proibido. A despeito disso, oportunizado ao réu a demonstração das alegações trazidas em audiência, no sentido de que seria o único Condomínio do litoral norte do estado que não estaria realizando tal exigência, nenhum documento foi acostado aos autos. Inobstante, mesmo que assim não o fosse, o que se admite apenas como argumento, o fato de que outros condomínios eventualmente adotem a prática irregular não legitima a adoção da mesma conduta pelo Condomínio réu, e reforça ainda mais a necessidade de atuação do Ministério Público do Trabalho no esforço fiscalizatório e resguardo dos direitos constitucionais dos prestadores de serviços. Destaca-se, dessa forma, que a flexibilização pretendida pelo demandado, com o fim de viabilizar a análise de antecedentes criminais para eventuais pedidos dos condôminos, teria resultado contrário ao pretendido com a presente ação. (...) Nesses termos, o Ministério Público do Trabalho entende que, diante do posicionamento jurisprudencial já pacificado pelo C. TST, deve ser mantida a antecipação de tutela deferida, não podendo ser acolhido o requerimento apresentado pelo Condomínio para que, até a decisão final da presente ação, possa analisar antecedentes criminais dos prestadores de serviços como condição de ingresso em suas dependências."*

O pedido do réu, formulado em audiência e reiterado na petição de id: 0c5a2bb, é indeferido, porquanto se confunde com o próprio mérito da demanda, e por não evidenciada urgência que justifique a análise precária do mérito da demanda.

É incontroverso nos autos que o condomínio réu tem como procedimento a exigência aos prestadores de serviços de folha de antecedentes policiais e alvará de folha corrida da Justiça Estadual e da Justiça Federal para a análise de antecedentes criminais como condição para adentrarem em suas dependências.

De acordo com a Ata da Assembleia Extraordinária realizada pelo condomínio réu, em 20/08/2022 (id:6173a84) a fim de atender as exigência do MPT, constantes no IC nº 002051.2021.04.000/3, por maioria dos condôminos participante (95,77%), restou aprovado ao condomínio solicitar *"aos prestadores de serviços a folha de antecedentes policiais e alvará de folha corrida da Justiça Estadual e*

da Justiça Federal para a análise de antecedentes criminais pela prática dos delitos descritos na pauta 1", quais sejam: "1. Crimes sexuais previstos nos arts. 213 ao art. 218-C, todos do Código Penal, mesmo que na forma tentada quando couber. 2. Crimes contra a vida previstos nos arts. 121 a 1222 e 129 § 3º, todos do Código Penal, mesmo que na forma tentada quando couber. 3. Os crimes contra a liberdade individual previstos nos arts. 148 a 149-A, todos do Código Penal, mesmo que na forma tentada quando couber. 4. Os crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, previstos na Lei 11.340/2006. 5. Crimes contra o patrimônio previstos nos arts. 155, 157 a 160, 168, 171, 173, 180, todos do Código Penal, mesmo que na forma tentada quando couber. 6. O crime de tráfico de drogas previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006. 7. O crime de associação ao tráfico de drogas previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006 8. O crime de organização criminosa previsto no art. 2º da Lei 12.850/2013." Assim como restou autorizada à administração do condomínio a permitir ou não o acesso do prestador de serviços nas condições descritas na pauta 2, quais sejam: "1. Em nenhuma hipótese será permitido o acesso de prestadores de serviços que possuam registros criminais pela prática de crimes sexuais previstos nos arts. 213 ao art. 218-C, todos do Código Penal, mesmo que na forma tentada quando couber. 2. Havendo o registro de um ou mais antecedentes criminais pelos crimes citados no item I, alíneas b, c, d, f e g, com processo em andamento, ou seja sem sentença condenatória, a Administração informará ao condômino contratante para que ele decida pela permissão ou impedimento de acesso do prestador de serviços ao seu imóvel. Permitido o acesso pelo condômino, este deverá assinar termo de ciência da existência dos antecedentes e de responsabilidade por eventuais atos ilícitos praticados pelo prestador de serviços enquanto este estiver no Condomínio. 3. Tendo havido condenação criminal com trânsito em julgado da sentença e o prestador de serviços já tenha cumprido toda a pena, SERÁ PERMITIDA SUA ENTRADA pela Administração. 5. havendo registro de crimes com condenação criminal e se o prestador ainda estiver em cumprimento de pena, este NÃO TERÁ PERMISSÃO DE ACESSO AO CONDOMÍNIO, independentemente de autorização do condômino para a entrada, visando-se à proteção da coletividade. 6. O prestador de serviços sem condenação criminal que estiver cumprindo medida cautelar do art. 319 do CPP, com monitoramento eletrônico, prisão domiciliar entre outros, deverá apresentar autorização expressa do juízo competente para ingressar no Condomínio a trabalho. Sem tal autorização judicial expressa, será impedido de ingressar no Condomínio."

A matéria trazida em julgamento revela-se em uma dicotomia entre garantias constitucionais, dentre elas a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas e o livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, frente ao direito de propriedade e à segurança.

É de conhecimento deste Juízo ser prática dos condomínios, em específico no litoral norte, a exigência de cadastro de todos os visitantes e prestadores

de serviços, assim como a autorização prévia do condômino, a fim de adentrarem às dependências do condomínio mediante informações de nome, RG e/ou CPF, bem como captura de foto, revelando legítimo exercício de direito à propriedade privada, seja ela individual ou coletiva.

A decisão tomada em assembleia geral pelos condôminos, visando aquilatar eventual risco na segurança ao local de acesso ao trabalho, retratada pela exigência de certidão de antecedentes criminais de prestadores de serviços como condição para sua permissão de acesso ao condomínio para exercerem seu direito fundamental ao trabalho, viola os princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho.

Contudo, ao contrário do que argumenta o réu, a pretensão do autor e a decisão proferida em sede de tutela de urgência, não afronta o direito à propriedade e tampouco à segurança. O controle do réu a fim de garantir a segurança dos moradores e visitantes do condomínio vai além do alegado poder de “propriedade coletivo”, em evidente afronta ao ordenamento jurídico vigente.

Ressalto que o condomínio, na condição de pessoa jurídica de direito privado, não pode se imiscuir em poder que não lhe é afeto, haja vista que inflige aos trabalhadores persecução criminal que cabe tão somente ao Estado. Ao decidir acerca das regras a serem cumpridas dentro de sua área não pode atentar contra a constituição e legislação vigente. No caso, além de impedir o livre exercício ao trabalho, está a infligir aos trabalhadores que se enquadram dentre as hipóteses elencadas na assembleia geral acima descritas, condenação preliminar e perpétua, o que não se pode admitir.

Importante ressaltar que tal atitude, caso mantida, poderá servir como impeditivo à contratação de prestadores de serviços por empresas interpostas ou pelos condôminos de forma direta. As medidas acerca da contratação dos prestadores de serviços cabem ao tomador de serviços ou dono da obra (empresa ou condômino), sem que haja interferência da administração do condomínio, mesmo revestida de autorização deliberada em assembleia geral.

Reforço não se tratar de intervenção do Estado, em obrigar o proprietário a receber, em seu imóvel, qualquer tipo de pessoa, haja vista que é o empregador e o contratante dos serviços, no caso o condômino, que devem cuidar de todas as peculiaridades do contrato e dos contratados.

Ainda, a situação trazida aos autos pelo réu acerca da mesma prática adotada em outros condomínios, não retira a irregularidade constatada.

Dos documentos apresentados pelo réu nos id:1021b0a e id:f3f8529 (orientação aos condôminos e informativo aos condôminos acerca da decisão aprovada na AGE de 20/08/2022, respectivamente), registro que o réu está, de maneira transversa, mantendo a prática adotada, ao incentivar aos condôminos solicitarem “*aos prestadores de serviços que irão prestar serviços em suas casas, seus antecedentes criminais ou que façam a pesquisa da vida pregressa dos prestadores de serviços que atuarão em suas residências*”, tanto que formula pedido visando que seja autorizada à administração do condomínio a análise os antecedentes criminais solicitados pelos próprios condôminos, que, diante das ponderações acima, rejeito.

Por fim, o documento de id:f2f3f91 (Registro de Ocorrência online), não tem a força probante pretendida pelo réu, haja vista que unilateral e não conta com a comprovação do deferimento do registro.

Desse modo, **confirmando a antecipação de tutela anteriormente concedida e condeno definitivamente** o condomínio réu a abster-se de se utilizar de banco de dados que contenham informações sobre antecedentes criminais e de prestar, de buscar e/ou de exigir informações sobre antecedentes criminais dos trabalhadores como condição para sua permissão de acesso ao condomínio, sob pena de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por trabalhador prejudicado, renovável a cada fiscalização em que constatado o inadimplemento.

Considerando que o alegado dano moral coletivo é em abstrato, entendo devida a indenização no valor de R\$ 20.000,00, reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

2. DA AMPLITUDE DA COGNIÇÃO.

Houve exposição suficiente dos fundamentos com base nos quais foi decidida a pretensão, de modo que foram atendidas as exigências do artigo 832, *caput*, da CLT e artigo 93, inciso IX, da CF/88, não sendo exigível pronunciamento explícito acerca de todas as argumentações das partes. De resto, o recurso ordinário não exige prequestionamento, além de viabilizar ampla devolutividade ao Tribunal (art. 769 da CLT c/c art. 1.013, §1º, do CPC/2015 e Súmula 393 do TST).

Assim, eventuais embargos de declaração para prequestionamento e/ou revelando mero inconformismo com a sentença prolatada serão considerados protelatórios, ensejando aplicação das penalidades cabíveis.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, preliminarmente, **REJEITO AS PREFACIAIS** de incompetência material e de ilegitimidade ativa arguidas em defesa. No mérito, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a Ação Civil Pública proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** para confirmar a antecipação de tutela anteriormente concedida e condenar definitivamente o **CONDOMINIO HORIZONTAL DE LOTES RIVIERA** às seguintes obrigações de fazer e não fazer:

- Abster-se de se utilizar de banco de dados que contenham informações sobre antecedentes criminais e de prestar, de buscar e/ou de exigir informações sobre antecedentes criminais dos trabalhadores como condição para sua permissão de acesso ao condomínio, sob pena de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por trabalhador prejudicado, renovável a cada fiscalização em que constatado o inadimplemento.

Condeno ainda o réu a pagar indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 20.000,00, reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

Custas pelo réu, no total de R\$ 400,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora estimado em R\$ 20.000,00.

Intimem-se.

CUMRA-SE após o trânsito em julgado.

NADA MAIS.

CAPAO DA CANOA/RS, 27 de junho de 2024.

LUIS FERNANDO DA COSTA BRESSAN
Juiz do Trabalho Substituto

